



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

JULIANA PASCHOAL PINHEIRO

A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO
NA PERSPECTIVA DA COOPERATIVIDADE

Rio de Janeiro

2015

JULIANA PASCHOAL PINHEIRO

**A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E A ATUAÇÃO DO
MAGISTRADO NA PERSPECTIVA DA COOPERATIVIDADE**

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Poul Erik Dyrland.
Coorientadora: Profa. NéliL. C.Fetzner.

Rio de Janeiro

2015

JULIANA PASCHOAL PINHEIRO

**A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E A ATUAÇÃO DO
MAGISTRADO NA PERSPECTIVA DA COOPERATIVIDADE**

Monografia apresentada à Escola de Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro como exigência para
obtenção do título de Pós-Graduação.

Aprovada em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.
(Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)

Prof.

Prof.

*"A venda sobre os olhos da Justiça não significa apenas que
não se deve interferir no direito, mas que ele
não nasceu da liberdade."*

Theodor Adorno e Max Horkheimer

SÍNTESE

O trabalho ora proposto enfoca a relevância do processo judicial, tanto em sua esfera jurídica quanto na visão social, bem como trazer à tona a discussão acerca da efetividade das decisões judiciais e a postura do magistrado diante do grande número de demandas judiciais propostas nas últimas décadas. A cooperatividade entre os sujeitos processuais desponta como expoente para a solução da crise judiciária, bem como para a preservação da garantia de acesso ao Judiciário. O moderno processo civil clama pela mudança de perspectiva burocrática com finalidade de atingir a efetividade da tutela jurisdicional, que não pode mais suportar a figura de um juiz espectador, inerte e desprovido de poderes instrutórios na busca da verdade.

SUMÁRIO

1 O PROCESSO CIVIL E A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS.....	8
1.1 A ORIGEM DO PROCESSO CIVIL.....	8
1.2 A INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	10
1.3 A DEMANDA JUDICIAL.....	13
1.4 O ACESSO À JUSTIÇA.....	15
2 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DOS LITIGANTES..	19
2.1 A EXPECTATIVA DOS LITIGANTES	21
2.2 A CRISE JUDICIÁRIA	24
2.3 A INSATISFAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.....	29
3 O PRINCÍPIO DA COOPERATIVIDADE E A TUTELA JURISDICIONAL	35
3.1 AS TEORIAS PRIVATIVISTA E PUBLICISTA.....	40
3.2 A NOVA ESCOLA PROCESSUAL	46
3.3 CELERIDADE PROCESSUAL	50
4 O MAGISTRADO COMO SUJEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.....	56
4.1 O DEVER DE COOPERAÇÃO E A IMPARCIALIDADE.....	58
4.2 AMPLOS PODERES INSTRUTÓRIOS	63
4.3 REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NA QUANTIDADE DE DEMANDAS JUDICIAIS	67
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer à tona a discussão acerca da efetividade das decisões judiciais e a postura do magistrado diante do grande número de demandas judiciais propostas nas últimas décadas.

No primeiro capítulo, ressalta-se a importância do processo civil como forma de resolução de conflitos, que, desde os tempos mais remotos de que se tem notícia, busca em sua essência a justiça das decisões. O processo se adequa ao longo dos anos à sociedade para a qual se instrumentaliza; traz a segurança a todo um ordenamento positivado que remonta as estratégias necessárias para compor uma solução justa.

Esta forma procedimental teve de ser adaptada de forma a adequar-se à sociedade na qual está inserida. A evolução desses pensamentos dá lugar a modernos entendimentos, que passam a ser contextualizados à visão clássica.

No segundo capítulo, demonstra-se que a facilitação ao acesso à justiça, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu azo a uma quantidade excessiva de propositura de demandas judiciais, para a qual o Poder Judiciário não estava habituado. Assim, com o passar dos anos, o princípio da celeridade processual passou a ser questionado, tendo em vista o trabalho que demanda a composição dos conflitos diante do grande volume de processos judiciais.

A morosidade processual reflete diretamente na efetividade das decisões judiciais, de forma a comprometer a celeridade processual devido à quantidade de demandas propostas pela ampliação do acesso à justiça, gerando um descontentamento com o Poder Judiciário.

Já no terceiro capítulo explora-se o princípio da cooperatividade e a tutela jurisdicional, assim como as teorias e vertentes ideológicas que idealizaram a sua inserção no Novo Código de Processo Civil.

No quarto capítulo, serão reveladas possíveis diretivas para uma melhor aplicação do direito a partir da postura participativa entre os sujeitos processuais, com a adoção de medidas que tornem o procedimento o quanto mais célere possível, sobretudo no que concerne à elevação da cooperatividade entre as partes e o magistrado, devendo este atuar de forma mais ativa na composição da lide, saindo de sua inércia e passando a figurar como um sujeito processual.

Busca-se despertar a atenção para o descontentamento social com o Poder Judiciário diante da demora em obter a prestação jurisdicional derivada do excessivo número de processos a serem julgados, bem como a defesa de uma atuação mais ativa do magistrado para dar maior garantia à efetividade da tutela jurisdicional e ao cumprimento de seus preceitos fundamentais norteadores.

A tendência cooperativa emerge dessa nova perspectiva de diretiva processual, de modo a dar maior celeridade e cumprimento do direito de ação e ao acesso ao Poder Judiciário, sobretudo face ao artigo 6º do Novo Código de Processo Civil.

Ressalta-se a temática da cooperatividade tanto para movimentar com maior agilidade o processo, como também pelo viés da efetividade e da decisão justa ao salientar-se os parâmetros éticos da justiça e da solidariedade que emanam, principalmente do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, – princípio do devido processo legal substantivo imaterial – bem como da boa fé objetiva e da lealdade processual.

Com o uso da metodologia bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória, pretende o trabalho apresentado apontar soluções para os problemas contemporâneos enfrentados pelo Judiciário.

1 O PROCESSO CIVIL E A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

A busca pela superação de conflitos e tensões próprias da vida em sociedade não é uma inovação dos tempos modernos. O jurista romano Ulpiano¹, nos tempos do imperador bizantino Justiniano I, se tornou célebre pelo brocardo *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*, em sua obra *Corpus Juris Civilis*, publicada entre 529 e 534. O termo significa onde está o homem, há sociedade; onde houver sociedade, há Direito.

A insatisfação de qualquer indivíduo não depende desse ter ou não o direito pretendido, mas representa o fator antissocial que impulsiona a criação de meios de eliminação de conflitos.

A função ordenadora que o direito exerce na sociedade revela a tarefa jurídica de acomodar as relações sociais de modo justo e equitativo de acordo com usos do lugar e a minimização de desgastes.

O controle social exercido de forma imperativa pelo Estado pressupõe critérios valorativos e a produção de resultados práticos e, quando necessário, medidas coercitivas para a imposição de sua vontade.

1.1 A ORIGEM DO PROCESSO CIVIL

Nas palavras de Miguel Reale², “a categoria do passado só existe enquanto há possibilidade de futuro, o qual dá sentido ao presente que em passado se converte”. Desse

¹ Ulpiano (170 – 228 d.C.). A obra *Corpus Juris Civilis* foi escrita por ordem do imperador Justiniano, de Constantinopla. Destaca-se por sua relevância ao longo dos séculos, reconhecida inclusive nos dias atuais. Representa um conjunto ordenado de princípios jurídicos e leis organizadas de forma planejada, harmônica e sistêmica. Devido ao local sua origem, o termo “direito romano” é comumente utilizado com referência às regras jurídicas explanadas na referida obra. CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 7.

² REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32.

modo, faz-se necessária uma análise evolutiva do processo civil para buscar a compreensão do modelo atual e as tendências futuras.

Em tempos primitivos, inexistia o monopólio estatal ou leis impostas pelo Estado aos particulares. O uso da própria força segundo os seus critérios pessoais, a autotutela, não garantia a justiça, mas tão-somente a vitória do mais forte. A autocomposição, outra forma de solução possível, exige a renúncia de uma das partes ou de ambas e denota um caráter de satisfação parcial. A seguir, tornou-se crescente a atividade dos árbitros, geralmente exercida por sacerdotes, e promovia uma solução amigável e imparcial. Não obstante, tanto na autocomposição quanto na arbitragem facultativa havia resquícios da autotutela, ao passo que o cumprimento das decisões era exercido de forma violenta.

O fortalecimento do Estado se deve ao período da arbitragem obrigatória, época em que surgiu a figura do legislador e do processo. A atividade estatal, tal qual é conhecida atualmente, surge em período posterior. O exercício da jurisdição exige todo um sistema processual, já que visa à promoção de valores humanos e à consequente pacificação dos conflitos com justiça.

Até meados do século XX, o processo civil passava por uma fase em que não possuía autonomia; era visto apenas como um capítulo do direito privado, de tal forma que se reduzia a conhecimentos empíricos. O sincretismo foi sucedido pela fase autonomista ou conceitual. Essa última se caracterizou por ser uma época de descobertas e grandes construções científicas que afirmaram a autonomia do direito processual. Durante quase um século, pontos estruturais do sistema foram amplamente discutidos. Contudo, não havia ainda um compromisso com resultados substancialmente justos. Tal preocupação somente ocorreu com a fase atual instrumentalista, atingindo níveis expressivos de desenvolvimento a partir de uma perspectiva teleológica.

Apesar de o Código de Processo Civil de 1973 se assemelhar em muitos pontos com o anterior - de 1939 - demonstra um caráter progressista, melhor delineado à época. Não obstante o avanço na matéria, essa fase não pode ser vista com exaurimento do caráter reformista. Essa afirmação pode ser comprovada mediante as inúmeras leis que reformaram o Código desde sua edição, a fim de minimizar os pontos sensíveis do sistema. Muito embora esteja alinhado o objetivo do Estado com a evidência de técnicas para o exercício da jurisdição, há falhas na complexa missão perante à sociedade, sobretudo com relação à justiça perante os indivíduos. Para alcançar o resultado pretendido, o processo deve ser tão complexo quanto a sociedade.

Mais recentemente, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil³, as diretrizes processuais ganham novo vigor sob os debates calorosos, sobretudo dos neoprocessualistas.

Contudo, não se pode afirmar que os avanços em matéria processual tenham findado. O processo está em constante evolução. De acordo com as necessidades da sociedade, o processo deve se adequar para cumprir o seu objetivo. O instrumento processual existe para atender aos anseios da sociedade. Nesse passo, assim como esta demonstra estar em constante transformação, o processo deve acompanhá-la progressivamente, sob pena de não corresponder aos objetivos para o qual justifica a sua existência.

1.2 A INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Ao proibir a justiça de mão própria, o Estado avocou para si o monopólio dessa, comprometendo-se à prestação jurisdicional necessária para a solução da lide, leciona Watanabe⁴.

³ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

⁴ WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 20.

Com alcance além desse conceito, entende Geraige Neto⁵ que o Estado deve, além de oferecer o caminho para buscar seus direitos, um resultado útil. Este deverá ser justo e de acordo com os mecanismos adequados para a prestação jurisdicional, o que poderá não corresponder ao esperado pelo demandante.

Conceitua Didier⁶ a jurisdição como “a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível”.

Bedaque⁷ retoma a finalidade do direito de ordenar a convivência social e compor os eventuais conflitos para conceituar a jurisdição como a atividade estatal dedicada a garantir eficácia prática ao ordenamento jurídico, visto que o objetivo do Estado é o bem comum.

De acordo com o Dinamarco⁸, a tutela jurisdicional pode ser entendida pela função do Estado de resolver os conflitos deduzidos em um processo, por meio da atuação dos juízes. Deste modo, aquele que vier a receber a tutela jurisdicional obterá sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado quando do exercício da jurisdição. Uma vez reunidos os requisitos processuais previstos pelo Código de Processo Civil, aquele que ingressar em juízo poderá exercer o seu direito de ação e exigir do juiz uma sentença com referência à sua pretensão. Não obstante, o cumprimento destes requisitos não importará em uma sentença favorável, caso não estejam provados os fatos e o direito material alegado.

Essencialmente, os autores mencionados denotam em comum a função do Estado que, ao promover o equilíbrio social, toma para si a atividade que antes era exercida de forma temerária. Para a satisfação dos interesses pleiteados, torna-se necessário o suporte de todo

⁵ GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 13.

⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 14. ed. Salvador: Jus Podivm. 2012, p. 95.

⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 107.

um sistema que possibilite a correta interpretação da norma jurídica para a aplicação substancial do direito.

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República⁹.

Leciona Reale¹⁰ que “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”.

Dinamarco¹¹ menciona que os ordenamentos jurídicos modernos caracterizam-se pela universalização da jurisdição. Este movimento consiste no endereçamento à maior abrangência possível combinada com a redução racional de resíduos não jurídicos que possam interferir no processo com vistas a garantir a efetividade da tutela jurisdicional previstas na Constituição.

No entanto, a mera prestação jurisdicional não é o bastante, se não alinhado o binômio quantidade e qualidade. Desta forma está o pensamento de Dinamarco¹²:

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica. Tal é mesmo um dever do juiz, estabelecido no art. 125, inc. 11, do Código de Processo Civil.

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

¹⁰ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p.60.

¹¹ DINAMARCO, op. cit., p. 116-117.

¹² Id. *Instituições de direito processual civil*. V. 1. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009a, p.117.

Na perspectiva da efetividade e celeridade, a prestação jurisdicional deve ser analisada de forma cautelosa. De nada adiantaria um provimento célere, porém injusto; da mesma forma, uma decisão justa, todavia, tardia. Ao processo deve ser dada uma interpretação teleológica para afigurar-se conforme os pressupostos que lhe são intrínsecos, os quais visam, sobretudo, a pacificação dos conflitos da sociedade.

1.3 A DEMANDA JUDICIAL

Demandar significa postular. O poder de postular em juízo decorre do direito de ação. Watanabe¹³ afirma que “o processo é inerente à própria garantia da tutela jurisdicional”.

O processo é o meio pelo qual são exercidos os direitos, especialmente os de liberdade e igualdade. Dessa forma, a tutela jurisdicional decorre da instrumentalidade do processo.

Segundo Dinamarco¹⁴, o processo é uma imposição da necessidade do serviço jurisdicional e instrumento para a sua prestação. Ou seja, se justifica para o exercício da jurisdição e assume relevo social a partir do momento que há necessidade de juízes e seus serviços – a pacificação diante do exercício da jurisdição – por parte da sociedade. O mesmo autor¹⁵ disciplina ainda que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”.

Há uma tendência universal que aponta para o aprimoramento da prestação jurisdicional instrumentalizada no processo. Segundo Oliveira¹⁶ “processo instrumental e efetivo é, antes de tudo, aquele capaz de concretizar os princípios constitucionais”.

¹³ WATANABE, op. cit., p. 30.

¹⁴ DINAMARCO, op. cit., 2009a, p. 304.

¹⁵ Id. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009b, p. 319.

¹⁶ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. *Revista de processo*, São Paulo, ano 32, n 146, p. 321-331, 2007.

Uma vez instado a se manifestar, o Estado-juiz deve agir no determinado conflito de interesses. É missão intrínseca do Poder Judiciário solucionar o conflito e prestar ao vencedor a efetiva prestação jurisdicional.

Não se pode olvidar, contudo, que diante do princípio da inércia, a atuação do Estado-juiz é condicionada à provocação, de forma que seja alcançada a sua finalidade, a qual somente pode ser alcançada no deslinde de um processo justo.

Pondera Eduardo Cambi¹⁷ que “nenhuma decisão poderia ser considerada justa se estivesse fundada em um acerto incorreto e insuficiente dos fatos. O acerto verdadeiro dos fatos é uma condição necessária, embora não suficiente, para que se possa dizer que a decisão judicial é justa”.

Desse raciocínio, emerge o direito à defesa ao contraditório, preceituado no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República¹⁸.

Atento ao exercício do direito de ação e seus consectários, leciona Alexandre Câmara¹⁹:

Aquele que demanda pleiteia ao Estado um provimento jurisdicional que vai, se concedido, produzir efeitos sobre a esfera jurídica do demandado. Por essa razão, o demandado deve ter o direito de se defender (e a defesa do demandado nada mais é do que o exercício, por este, do seu poder de ação já que ao contestar o demandado está, a rigor, ajuizando uma demanda de declaração da inexistência do direito alegado pelo demandante).

Já que se trata de um instrumento ético e não puramente técnico, o provimento jurisdicional deve solucionar o caso concreto, mesmo que o resultado seja desfavorável àquele que exerceu o seu direito em primeiro lugar. A ação está vinculada à função jurisdicional, e não ao objetivo da parte.

¹⁷ CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: RT, 2001, p. 78.

¹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 fev. 2014.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Princípio da correlação entre demanda e sentença no direito processual civil. *Revista dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 44, nov./2006, p. 9-19.

Portanto, sendo um conjunto de atos coordenados praticados pelos sujeitos processuais no exercício da jurisdição, o processo possui caráter dinâmico e complexo. Mais do que isso, Leonardo Greco²⁰ avalia que o processo é um fenômeno jurídico em evolução:

Por seu caráter dinâmico, o processo seria mais do que uma relação jurídica, figura estática e, portanto, inidônea a exprimir aquele movimento jurídico em que consiste a verdadeira realidade do processo, uma série de relações jurídicas em contínua transformação, na evolução de situações através do exercício dos poderes conferidos aos três sujeitos principais²¹.

Dessa forma, a demanda judicial deve ser instrumento eficiente quando do momento da prestação da tutela jurisdicional para a obtenção de resolução do conflito de interesses, pautada pelo direito de acesso à justiça.

1.4 O ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça é basilar tanto do processo quanto dos princípios constitucionais. Deve ser vista como o mais básico dos direitos fundamentais garantido pela Constituição Federal, uma vez que por meio de seu exercício é assegurada a prestação jurisdicional a quem tiver seu direito violado. Sendo assim, não há livre acesso à justiça em uma sociedade em que não há preservação dos direitos fundamentais.

Como bem lembra Paroski²², já que não é possível a solução do conflito por mãos próprias, cabe ao Estado disponibilizar à sociedade os instrumentos para a obtenção de justiça:

Reservar para si, como fez o Estado, o monopólio da justiça, e ao mesmo tempo, como consequência lógica, proibir a realização da justiça pelas próprias mãos, como é intuitivo, importa na necessidade da implantação de meios eficazes de solução dos conflitos de interesses, mas não apenas isso, pois que o pleno acesso a esses deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge

²⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. V. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 251.

²¹ Referência ao autor, réu e juiz como os três sujeitos principais do processo, muito embora reconheça a existência de outros.

²² PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: LTR, 2008, p. 141.

quando se soluciona dentro de certos parâmetros de razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos.

O acesso à justiça não deve ser reduzido ao mero exercício do direito de ação, mas compreendida como a efetiva participação no processo e a prestação jurídica adequada por parte do magistrado. Essa adequação compreende implicitamente os princípios da celeridade e efetividade, intrínsecos a um provimento jurisdicional justo e seguro, norteado à luz do *due process of law*.

Para Rodrigues²³, o acesso à justiça não significa apenas o ingresso ao Poder Judiciário, mas sim à ordem jurídica justa e, para tanto, é necessário que haja meios materiais e processuais suficientes para garantir um provimento justo.

Ordem jurídica justa é aquela que garante o efetivo acesso à justiça e um provimento jurisdicional ao maior número possível de pessoas.

Dinamarco²⁴ já defendia em meados de 1992 a 1995 a reforma do Código de Processo Civil:

Acesso à justiça equivale à obtenção de resultados justos. É o que também já se designou como acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe). Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis (a universalização da tutela jurisdicional) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito. Nunca é demais lembrar a máxima chioveniana, erigida em verdadeiro slogan, segundo a qual “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

De acordo com Capelletti e Garth²⁵, o acesso à justiça não significa meramente a proclamação dos direitos, mas sim o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário.

²³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28-31.

²⁴ DINAMARCO, op. cit., 2001, p. 21-22.

²⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

Não basta que a solução jurisdicional resolva o conflito de interesses; ela deve ser efetiva, adequada e tempestiva. Pondera Nalini²⁶:

A ideia de acesso à justiça é a síntese de todo o pensamento moderno voltado à concepção da instrumentalidade do processo e dos grandes princípios e garantias constitucionais desse mecanismo de realização do justo concreto. Todos eles precisam coordenar-se rumo a converter o sistema processual em instrumento acessível, bem administrado, justo e provido da maior produtividade possível.

A limitação do acesso à justiça devido a fatores sociais e econômicos desde sempre se revelou um óbice aos objetivos processuais, que, diante da miserabilidade das pessoas e o custo do processo não possuem meios de arcar com as despesas processuais. Dinamarco²⁷ compreende que, por consequência, constitui um dos fatores de decepção e expectativas frustradas. Para combater esse percalço, nota-se que o direito brasileiro tem evoluído significativamente. Exemplos dessa preocupação é a edição da Lei de Juizados Especiais e a tutela de direitos supraindividuais, tais como o mandado de segurança coletivo, as ações civis públicas e a tutela relacionada ao meio ambiente e valores correlatos, tal como ocorre nas *class actions*²⁸.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se ainda mais respeitoso o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que anteriormente, devido ao momento histórico vivido no país, era limitado por questões políticas.

A Constituição da República de 1988 atingiu significativamente o sistema processual brasileiro ao prever garantias e princípios até então não positivados. O contraditório, o expresso *due process of law*, a motivação das decisões judiciais, a garantia do juiz natural entre outros são exemplos das inovações trazidas.

²⁶ NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 176.

²⁷ DINAMARCO, op. cit., 2009b, p. 324-325.

²⁸ *Class actions* é uma construção da *equity* prevista na regra 23 das “Federal rules of civil procedure”, do ordenamento americano. Há uma preocupação solidarista nos ordenamentos de países de origem anglo-saxônica, que alargam a legitimidade para a propositura da ação quando houver tantas pessoas interessadas que seriam praticamente impossível que todas viessem a ser representadas na corte, cabendo a membros representativos a demanda em nome próprio ou de terceiros que estejam na mesma situação. Ibid., p. 330-331.

Ressalve-se que a garantia constitucional do direito à ação não é absoluta, ao passo que sofre limitações pela própria Constituição. A função essencial do processo é fazer justiça e pacificar as pessoas, e não se servir de mero instrumento revanchista para atender aos anseios individuais de cada um que ingressa em juízo.

2 A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DOS LITIGANTES

Com a redemocratização promovida pelo advento da Constituição Federal de 1988, a via judicial ganhou maior credibilidade perante a sociedade. As pessoas, sabedoras de seus direitos, passaram a recorrer ao Judiciário para protegerem ou exigirem a tutela jurisdicional.

A expansão global do Poder Judiciário pode ser constatada pela eclosão quantitativa de demandas, bem como pelo fato da população, de um modo geral, ter conhecimento de certos trâmites processuais e até mesmo de nomes de alguns magistrados – ainda que sejam apenas daqueles ligados ao julgamento de casos emblemáticos. Note-se que tal fenômeno seria impensável há algumas décadas atrás.

Essa nova concepção acresce a responsabilidade do Poder Judiciário, de tal modo que cabe aos juízes a valoração ética, social e política das normas jurídicas para a aplicação no caso concreto.

Ressalta Marinoni²⁹ que o direito de ação exige o julgamento do mérito e requer uma sentença que permita a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a concreta realização da prestação estatal pelo juiz.

O jurisdicionado, em tese, procura o Poder Judiciário exatamente por não ter conseguido solucionar por si o conflito em que está envolvido. Embora não haja a previsão da necessidade de esgotamento da via administrativa, aquele que procura a manifestação do juiz espera que esse se debruce sobre o caso apresentado a fim de lhe dar atenção.

Nesse sentido, uma boa tutela jurisdicional deve contemplar tanto a efetividade quanto a legítima satisfação dos litigantes. Essa última não significa a total procedência de seus pedidos, mas sim que o jurisdicionado, já fragilizado, tenha atendida a sua expectativa de ser ouvido ao exercer o seu direito de ação.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 218.

Leciona Cintra³⁰ acerca da efetividade:

Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.

A prestação estatal deve primar pela justiça no caso concreto. O magistrado que se intimida ao prover a decisão não corresponde à expectativa do jurisdicionado, tampouco desempenha corretamente o papel que lhe é atribuído pelo Estado Democrático de Direito. O bom juiz conduz o processo a resultados efetivamente satisfatórios, e não apenas ao cumprimento coercitivo do provimento jurisdicional.

Na visão de Bedaque³¹, a efetividade significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material.

Por conseguinte, o processo não se encerra com a satisfação do direito material, é necessário que a decisão proferida tenha aptidão de produzir efeitos concretos. A efetividade se verifica quando de fato há concretude do provimento jurisdicional aliado aos fins socialmente colimados, sem deixar de lado as garantias fundamentais previstas pela Constituição.

Dessa forma, ensina Dinamarco³²:

Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.

Constata-se, portanto, que a efetividade ultrapassa o plano puramente material do processo e atinge não somente às partes envolvidas na demanda, mas também a toda sociedade, já que o respeito às normas procedimentais é um dever coletivo com vistas à pacificação social.

³⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41.

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 24.

³² DINAMARCO, op. cit., 2009b, p. 320.

2.1 A EXPECTATIVA DOS LITIGANTES

Aquele que provoca a jurisdição o faz em prol do benefício próprio. Não obstante, ao levar a matéria do caso concreto ao magistrado, a questão deixa a esfera individual do litigante e passa à análise de mérito para reconhecimento da existência de direito violado.

O autor busca apenas satisfazer as suas pretensões. Para a jurisdição, sua intenção é irrelevante, pois a ação não está vinculada ao objetivo visado pela parte, mas sim à finalidade da própria função jurisdicional.

De forma acertada afirma Oliveira³³ ao tratar do assunto:

O processo civil não atua no interesse de nenhuma das partes, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão um meio, um estímulo, para que o Estado, representado pelo juiz, intervenha e conceda razão a quem efetivamente a tem, concomitantemente satisfazendo o interesse público na atuação da lei para a justa composição dos conflitos.

Por justa composição, deve-se entender a busca dos fatos constitutivos, modificativos e extintivos da forma mais fiel possível do direito afirmado. Pondera Badaró³⁴ que “mesmo que se aceite a impossibilidade de se atingir um conhecimento absoluto ou uma verdade incontestável dos fatos, não é possível abrir mão da busca da verdade”.

A tentativa de buscar a representação mais fiel possível dos fatos se revela a grande missão do magistrado, que necessita encontrar a essência do conflito para dar-lhe a solução mais adequada, na medida em que evidenciados os direitos discutidos na relação em debate. A busca da verdade é encargo intrínseco ao julgador, que deve alcançar meios de encontrá-la, sob pena de desfigurar sua própria função.

³³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55-84, 2003.

³⁴ BADARÓ, Gustavo Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 24.

Na esteira desse entendimento, leciona Humberto Theodoro Júnior³⁵ acerca do papel do juiz contemporâneo:

Embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental. E é com o espírito de servir à causa da verdade que o juiz contemporâneo assumiu o comando oficial do processo integrado nas garantias fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito.

Desse modo, é salutar que seja aferido no caso concreto, por todos os meios admitidos em direito, a real verdade acerca dos fatos discutidos. A mera cognição superficial não seria justa do ponto de vista da efetividade. Abreu³⁶ pondera que a própria estrutura do processo de conhecimento propicia a procrastinação do processo.

Não há dúvidas de que a consolidação da democracia, sobretudo após a Constituição de 1988, alargou a importância do Judiciário, bem como o acesso à justiça. Todavia, apesar do inegável avanço democrático, nota-se uma explosão de litigiosidade registrada nos últimos anos.

Por inúmeros fatores, os litigantes acionam o Poder Judiciário para solucionar problemas cotidianos por acreditarem que tiveram seus respectivos direitos violados, o que muitas vezes não resta comprovado na instrução probatória verificada posteriormente.

Amaral³⁷ analisa alguns desses fatores:

Realmente a incidência de conflitos está aumentando visivelmente na sociedade. De um lado, por falta de tempo as pessoas estão se tornando individualistas, deixando de dialogar com os outros, além da perda dos laços de solidariedade, o que gera uma incompreensão entre os indivíduos. De outro lado, a sociedade vivencia novos conflitos, em decorrência das transformações sociais, econômicas e políticas, do crescimento excessivo da população urbana, da industrialização, do grande contingente de desempregados, do surgimento de novas tecnologias, do elevado índice de violência, fazendo com que os conflitos tenham alto grau de complexidade.

³⁵ THEODORO JÚNIOR., Humberto. Prova – princípio da verdade real – poderes do juiz – ônus da prova e sua eventual inversão – provas ilícitas – prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (DNA). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, ano I, n. 3, p.5-23, 1999.

³⁶ ABREU, Leonardo Santana de. *Direito, ação e tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 67.

³⁷ AMARAL, Maria Terezinha Gomes. *O direito de acesso à justiça e a mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 39.

Como consequência da judicialização excessiva, pode ser verificado um aumento desmensurado do número de demandas ajuizadas. Não bastasse o crescente índice populacional, fato esse que por si já elevaria o quantitativo litigioso, a falsa ideologia de levar ao Judiciário todo e qualquer evento cotidiano que tenha causado algum tipo de frustração acaba por saturar a capacidade de gestão do referido Poder.

Faria³⁸ considera a questão do ponto de vista político e ideológico ao afirmar que a crescente procura deve-se aos movimentos populares, que, utilizando a política e o discurso acerca dos direitos humanos, utilizam os mecanismos judiciais como sinônimo de direito às maiorias marginalizadas.

O que se percebe é que, em detrimento desse tipo de demanda, os demais processos acabam por serem lesados diante da demora pelo provimento jurisdicional, haja vista a necessidade de dar vazão a todos os litígios demandados.

Como resultado de litígios sem que haja efetivamente um direito violado, há um elevado índice de julgamentos de improcedência do pleito, o que gera a falsa percepção de que uma injustiça foi cometida. Mais uma vez, o litigante atua visando seus interesses próprios e por muitas vezes age egoisticamente ao provocar a jurisdição. Este, não obtendo resultado positivo de seus anseios, passa a desacreditar na tutela jurisdicional que lhe é prestada.

A par desses pensamentos, Campilongo³⁹ avalia:

Da mesma forma, as decisões dos tribunais também não podem depender do aplauso das assembleias ou da aceitação das praças. Daí o perigo, pra a democracia representativa, da “jurisdição da política” ou da “politização da justiça” (...) Ao Poder Judiciário, no desempenho de sua função infungível e no operar do seu código específico, recai a responsabilidade pela garantia dos direitos das minorias e das oposições.

³⁸ FARIA, José Eduardo. Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: _____. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 11-29.

³⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78-79.

Além disso, não basta que se encontre uma solução ao caso concreto, é preciso ainda que o resultado da demanda seja o mais aderente possível ao direito material, alcançado em tempo razoável.

Pelos motivos mencionados, o provimento jurisdicional tende de ser cada vez mais demorado, o que culmina na crise do Judiciário, por não conseguir suprir a quantidade de demandas em período satisfatório.

2.2 A CRISE JUDICIÁRIA

Ao valer-se dos instrumentos jurisdicionais, o litigante deseja uma solução justa, adequada e célere, de modo que venha a gozar do bem jurídico pleiteado em tempo razoável. É justamente essa adequação do tempo sem prejuízo da efetividade que se revela o maior dilema do Judiciário nos tempos atuais.

A adoção de técnicas destinadas a facilitar o acesso à justiça culminou no aumento excessivo do número de demandas. Dentre as medidas tomadas para viabilizar esse acesso, está a assistência judiciária gratuita⁴⁰, a criação dos juizados especiais⁴¹ e a ampliação da legitimidade do Ministério Público⁴².

Outro fator que deve ser considerado para avaliar a questão é o momento histórico da promulgação da Constituição Federal, em 1988. O Poder Judiciário era pouco acionado durante os anos do regime militar e deixou de acompanhar o desenvolvimento da sociedade,

⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 24, X: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014. BRASIL, Lei n. 9.099 de 26 set.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 129. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

estando despreparado para a quantidade de demandas que surgiriam nos anos subsequentes com a Constituição Cidadã.

Revela Campilongo⁴³ que “a ordem constitucional, apesar de seu espírito igualitarista, não é capaz de reverter o contexto de iniquidade social e nem sequer de criar as condições políticas para a inclusão de setores expressivos da população nos quadros de cidadania formalmente regulada”.

O número de processos, elevado de forma espantosa nos últimos anos, resulta de consequências diretas do alargamento do acesso ao Judiciário. Em que pese a exponencial elevação dos direitos sociais, a garantia do livre acesso trouxe uma série de entraves até então não vistos.

A questão não é atual. Barbosa Moreira⁴⁴, no ano de 1992, já previa que o mero aumento populacional seria, por si só, causa de sobrecarga de trabalho:

O simples aumento à medida que se vão disseminando o conhecimento dos direitos, a consciência da cidadania, a percepção de carências e a formulação de aspirações, correlatamente emerge, na população já existente, a demanda até então contida, sobe a porcentagem dos que pleiteiam, reclamam, litigam [...]

Tem-se, portanto, que a crise do Judiciário decorre da crise do Estado Contemporâneo.

A ascensão dos direitos constitucionais, bem como dos meios de divulgação utilizados pela mídia têm contribuído para o elevado número de demandas ajuizadas nos últimos anos. Por tais fatos, note-se que a modernidade traz consigo uma série de implicações que precisam ser sanadas.

O termo “crise jurídica” vem sendo utilizado para denominar esses momentos de perigo nas relações entre pessoas ou grupos. Dinamarco⁴⁵ assim chama a crise de certeza, a dúvida criada no âmbito social.

⁴³ CAMPILONGO, op. cit., p. 54.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A justiça no limiar de novo século. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 88, v. 319, p. 69-75, jul/ago/set 1992.

⁴⁵ DINAMARCO, op. cit., 2009a, p.153-154.

A morosidade é consequência direta do congestionamento dos canais judiciais.

Danilo Knijnik⁴⁶ enumera os danos causados pela demora na prestação jurisdicional:

O decurso do tempo, no transcorrer do processo é capaz de gerar dano de duas ordens: o dano marginal fisiológico e o dano marginal patológico. O primeiro é “contingencial e inevitável” e não é causado diretamente pela longa duração do processo; o segundo, “negativo e disfuncional”, é aquele que advém diretamente da própria duração do processo.

Bottini⁴⁷ argumenta que a morosidade da justiça não consiste na desídia judicial ou na falta de estrutura e aponta três causas para a falta de funcionalidade da justiça: excessiva litigiosidade, legislação processual e a gestão administrativa. A primeira causa ocorre devido à utilização exagerada dos meios processuais e da “judicialização da vida cotidiana”, bem como à falta de uma cultura que valorize a solução amigável dos conflitos. Por sua vez, a legislação processual deve ser modificada para evitar a demora no andamento dos feitos. Quanto à gestão administrativa, entende o autor que “o sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de informatização e de racionalidade”.

Além disso, fatores como a complexidade de uma vida econômica e social, cada vez mais crescente devido, sobretudo, à prática consumerista e ao reconhecimento de novos direitos, contribuem para o surgimento de contratos em massa, padronizados e tendencialmente sujeitos à violação de normas institucionais. Cintra⁴⁸ trata da questão pelo viés da pluralidade:

Se temos hoje uma vida societária em massa, com tendência a um direito em massa, é preciso ter também um processo em massa, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supra-individuais e relativa superação das posturas individuais dominantes; se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um processo sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à justiça; se queremos um processo ágil e funcionalmente coerentes com seus escopos, é preciso também relativizar o valor das formas e saber utilizá-las e exigí-las na medida em que sejam indispensáveis à consecução do objetivo que justifica a instituição de cada uma delas.

⁴⁶ KNIJNIK *apud* ABREU, op. cit., p. 67.

⁴⁷ BOTTINI *apud* AMARAL, op. cit., p. 44.

⁴⁸ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p 50-51.

Em resposta à massificação de demandas, o que muitas das vezes se vê é a padronização de provimentos judiciais, que nem sempre atende às peculiaridades do caso concreto.

Adota-se um modelo de decisões quantitativas em detrimento de uma instrumentalidade qualitativa para atender às necessidades da sociedade em tempo razoável. Não obstante, essa praxe não parece estar de acordo com os fins colimados pelo ordenamento jurídico, se não quando se tratarem de matérias absolutamente idênticas, visando a celeridade processual sem solapar a eficiência da máquina judiciária.

Acerca das decisões quantitativa, prevê Greco⁴⁹:

As soluções meramente quantitativas somente agravam a crise de credibilidade que assola a Justiça do nosso tempo e afasta cada vez mais o Poder Judiciário da sua elevada missão, que é a de ser o guardião da eficácia concreta dos direitos fundamentais do homem, pilar sobre o qual se assenta o Estado Democrático contemporâneo.

Desse mesmo entendimento compactua Streck⁵⁰, que acredita na necessidade de criação de mecanismo que levem à efetividade da justiça, sem, todavia, minar uma instrumentalidade qualitativa em nome de uma instrumentalidade quantitativa.

Não se pode olvidar que a função precípua do sistema jurídico é garantir as expectativas normativas. Uma tutela tardia em detrimento do desvio ético da litigiosidade não poderia ser efetiva em um ordenamento tal como previsto.

De acordo com Oliveira⁵¹, “a efetividade impõe uma razoável duração do processo, uma maior qualificação dos integrantes do Judiciário e dos demais operadores do direito, pois deve traduzir-se não apenas em ganho de tempo, mas em melhor conteúdo das decisões judiciais”.

⁴⁹ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de *Processo*, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 29-56 out/2008.

⁵⁰ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 934.

⁵¹ OLIVEIRA, C. A. A. de, op. cit., p. 55-84.

Atento à efetividade, Campilongo⁵² disserta que a postura do magistrado para controle da situação é de extrema importância:

O Judiciário brasileiro é um exemplo, a confirmar uma tendência que parece mundial, de aumento incessante e desmensurado da demanda social pela prestação jurisdicional. Os juizados de pequenas causas ilustram isso. Há quem defenda a capacidade “sem limites” do sistema jurídico para o atendimento dessas exigências. Outros advogam, contrariamente, que o ativismo judicial dos novos atores e a variabilidade das estruturas normativas produzem um direito incerto, desprovido de previsibilidade e que provoca um decréscimo na produtividade e na credibilidade do Judiciário. As duas posturas são exageradas, mas demonstram a significância da magistratura para o debate institucional atual.

A sociedade, ao deixar a justiça de mão própria no passado, passa a acreditar em seus representantes sociais. A função do juiz é trivial para a propositura de uma mudança de mentalidade em relação ao processo em si; trata de uma incumbência gradativa a fim de amenizar a crise que se agrava no Poder Judiciário.

Não pode restar a efetividade comprometida pela avalanche de processos que chega frequentemente aos tribunais. Não cabe ao magistrado apenas apresentar números de produção sem que esse seja enrustido de qualidade e dedicação.

Dinamarco⁵³ propõe que a mudança seja racional e moderna, para adaptação do pensamento jurídico ao novo sistema:

Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (“toda decepção é muito triste”), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, não se deve participar o *processualista* e o *juiz* e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional mas decidida *mudança de mentalidade*. É preciso implantar um novo “método de pensamento”, rompendo definitivamente com as velhas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade da vida que passa fora do processo. É indispensável colher do mundo político e do social a essência dos valores ali vigorantes, seja para a interpretação das leis que temos postas, seja para com suficiente sensibilidade e espírito crítico para chegar a novas soluções a propor; o juiz e o cientista do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado de participação política revelando as mazelas do direito positivo e levando aos centros de decisão política os frutos de sua experiência profissional, com propostas inovadoras. Sem sua participação, franqueado fica o caminho para os casuísmos legislativos. Com a plena tomada de consciência teleológica que se propõe teremos as desejadas condições para orientar os rumos das condutas, seja no trato de casos concretos, seja na sistematização das normas e reconstrução do seu sistema, seja nessa esperada crítica.

⁵² CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 30-51.

⁵³ DINAMARCO, op. cit. 2009b, p. 320-321.

A crise judiciária é um prenúncio do ceticismo da sociedade em seus representantes. É preciso que a proposta de mudança de mentalidade seja uma constante para que se aproxime da população como uma modernização da norma à realidade. Novos conceitos necessitam ser explorados e divulgados para a compreensão de que o antigo modelo jurisdicional está defasado e merece ser reinterpretado com vistas à aproximação dos legítimos objetivos que justificam sua existência.

2.3 A INSATISFAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO

Já foi dito que o processo visa à manutenção e integridade do ordenamento jurídico, bem como a eliminação de litígios e a pacificação social. Entretanto, nem sempre a máquina judiciária é capaz de satisfazer as expectativas daquele que exerce o seu direito de ir à juízo.

O litigante anseia pela resolução de seus problemas individuais e acredita que, ao provocar o Judiciário, terá atendido o seu direito material de forma célere.

Analisa Campilongo⁵⁴ que o longo processo de consolidação da democracia no Brasil, gerou expectativas demasiadamente elevadas tanto por parte da capacidade da própria Constituição quanto do direito como um instrumento de transformação social.

Dessa forma, a possibilidade de frustração tende a se elevar diante de uma expectativa não correspondida. E assim, a sociedade como um todo deixa de acreditar no potencial efetivo do direito.

Repise-se, a solução para a crise não está na restrição do acesso ao Judiciário, mas sim em trazer elementos que viabilizem a integração da efetividade ao sistema. O discurso democrático não pode ser sufocado em nome de uma prestação jurisdicional mais célere; o caminho não é a redução das garantias do cidadão, mas sim a importação de mecanismos colaborativos em prol de uma tutela satisfativa.

⁵⁴ CAMPILONGO, op. cit., 2011, p. 97-98.

Nesse sentido, assinala Rocha⁵⁵:

Assim, fácil é concluir que o enunciado acesso à justiça é problemático se não vier acompanhado dos elementos qualificadores que viabilizam a sua efetividade, ou seja, o acesso à justiça não é só um enunciado bastante em si mesmo; pelo contrário, tem um conteúdo nuclear específico que deve ser identificado para que o princípio tenha consciência e permita a verificação, nos casos concretos, da sua aplicabilidade ou não, mesmo que não se dê maior realce ao sempre atual problema da efetividade.

Dentre os numerosos problemas que enfrenta o Judiciário, a morosidade é a razão de maior descrédito do ordenamento. Na difícil missão da aplicação do direito, cabe ao operador, dentre as funções que lhe são inerentes, evitar a deterioração da utilidade prática da tutela pelo decurso do tempo.

O próprio sistema adotado contribui para o prolongamento da demanda, na medida em que deve ser oportunizada a ampla defesa e do contraditório, além da formação de provas de ambas as partes. Santos⁵⁶ gradua a realidade dos fatos pelo modelo adversarial:

O método de decisão baseado num sistema adversarial depende de se preservar a memória dos fatos. Quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça da decisão. Por outro lado, a demora, ao prolongar a ansiedade e a incerteza nas partes, abala a confiança que estas têm nos tribunais como meio de resolução de conflitos, quando a morosidade é um problema estrutural, a desconfiança generaliza-se, influenciando as percepções sociais.

Vale recordar que a investigação do magistrado não se pauta em elementos neutros, tais como o cientista. Por isso essa verificação depende da ponderação de valores tais como princípios e hábitos adotados na determinada região, bem como sopesamento de elementos fáticos e as provas constituídas.

Ensina Dinamarco⁵⁷ que muitas vezes a limitação do juiz à tradicional aplicação do direito que, associado à estagnação legislativa, leva à falta de efetividade de certas decisões, e consequentemente a insatisfação com o Poder Judiciário.

⁵⁵ ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70-71.

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2011, p. 26.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. V. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 151-152.

A apuração dos fatos e a formação da convicção do julgador são atividades complexas e, na maior parte das vezes, demorada. Bedaque⁵⁸ considera que “a essa visão individualista do fenômeno processual contrapõe-se a necessidade de eliminação do litígio o mais breve possível, visto que a situação patológica de direito material não interessa à sociedade”.

Ao jurisdicionado não interessa as causas da demora da justiça; somente está interessado na satisfação de seus anseios pessoais. Não entende que a atividade cognitiva do juiz, aliada a enorme demanda de processos, exige tempo e cautela.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Cesar Asfor Rocha⁵⁹, descreve que o tempo empreendido no processo é uma preocupação constante das partes litigantes, bem como a morosidade, um dos maiores tormentos para a justiça social e jurídica.

Sobre essa afirmativa, considera Amaral⁶⁰:

Os jurisdicionados reclamam fundamentalmente: da morosidade do sistema judiciário, causado pela lentidão dos processos e pela burocracia; ao mesmo tempo, a expectativa generalizada é a de maior agilidade nos processos. A impunidade, a desigualdade e o corporativismo são também elementos fundamentais na avaliação do sistema Judiciário e que podem comprometer a credibilidade e a confiança da sociedade. Acredita-se que os ricos e poderosos tenham a proteção do Judiciário, enquanto o cidadão comum, de classe média, estaria em desvantagem *a priori*, inseguro e impotente diante da situação.

Por excelência, uma justiça tardia não pode ser considerada justa. Barbosa Moreira⁶¹ entende que uma justiça lenta demais é uma justiça má. Por outro lado, uma justiça muito rápida não pode ser vista como boa. O autor almeja uma prestação jurisdicional melhor do que é, e admite a celeridade, mas não a qualquer preço.

Por inúmeros fatores que culminam na crise judiciária, a sociedade passa a não mais confiar em seus representantes.

⁵⁸ BEDAQUE, op. cit., 2010, 91-92.

⁵⁹ ROCHA, Cesar Asfor, op. cit., p. 85.

⁶⁰ AMARAL, op. cit., p. 47.

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, v. 2, n. 1, p. 71-83, jan./jun. 2001. p. 71-83.

Dinamarco⁶² assinala, ainda, que essa descrença, confirmada por pesquisas de opinião pública, “é fruto de seus próprios males e também reflexo do desgaste que a corrupção no Legislativo e no Governo vem impondo a todas as instituições estatais”.

Diante dos frequentes escândalos de corrupção no país⁶³, os meios de comunicação surgem para aproximar o cidadão do julgamento de casos emblemáticos. Assim, a população tende a acreditar que conhece todos os fatos do processo e trâmites legais e passa a emitir suas opiniões como se fossem verdades absolutas, como se a decisão final pudesse ser tomada de qualquer forma. Não é assim que deve ser feito. É preciso aliar a técnica processual à razoabilidade, e abster-se da formação de decisões puramente políticas.

Campilongo⁶⁴ ressalta a importância da comunicação como meio informativo, com a devida ressalva mencionada:

É claro que os meios de comunicação em massa aproximam o cidadão do processo judicial, reforçam o status do direito e da justiça e podem funcionar como importante caixa de ressonância extraprocessual de interesses sub judice. Mas exatamente por universalizar a comunicação sobre o direito desde uma perspectiva externa ao sistema jurídico, a mídia tende a gerar uma vulgata do discurso jurídico e uma ilusão de compreensão do direito. Forma-se uma “jurisprudência jornalística” que desorienta, desinforma e apresenta o direito como instrumento para resolução de males que definitivamente não cabe ao sistema jurídico resolver.

Sabe-se que as pessoas tendem a repousar suas esperanças no Judiciário. Os fatores mencionados demonstram que a sociedade em transformação requer maior cautela no que se refere à crise da efetividade, sob pena de que a sociedade, insatisfeita com o Poder, passe a praticar justiça com as próprias mãos.

Sobre o paralelo com os demais Poderes, Nalini⁶⁵ acentua:

A Justiça, como serviço público essencial, não vem atravessando incólume as turbulências de uma sociedade em célere transformação. Atinge-a uma descrença generalizada, sentimento comum a toda prestação estatal. O desafio não é apenas ético, mas o de atender, com eficiência, aos reclamos dos usuários. O descompasso entre as necessidades da comunidade e a qualidade das respostas do Judiciário atingiu índices de insatisfação muito além do mero desconforto. É inadiável a pronta adoção de alternativas propiciadoras de uma administração mais racional e eficaz da justiça.

⁶² DINAMARCO, op.cit. 2009b, p. 173.

⁶³ O mais emblemático, o julgamento da Ação Penal 470, é exemplo dessa análise.

⁶⁴ CAMPILONGO, op. cit., 2011, p. 161.

⁶⁵ NALINI, op. cit., p. 169.

Um outro ponto a ser mencionado é desigualdade entre as classes sociais. Muitos jurisdicionados acreditam que os mais abastados poderão passar impunes pelo crivo do Judiciário, enquanto os menos favorecidos serão paulatinamente massacrados pelo sistema. Segundo Santos⁶⁶, a frustração com o papel do direito na construção da democracia tende a aumentar com o crescimento das desigualdades sociais, bem como com a consciência social da sua injustiça, haja vista que as sociedades contemporâneas estão cada vez mais desiguais, assumindo novas facetas e dimensões.

Nesse cenário de crescente insatisfação, deve-se revigorar a busca pela efetividade e justiça do provimento jurisdicional, de modo a desafogar o Poder Judiciário sem obstruir os direitos garantidos constitucionalmente.

Discursa Faria⁶⁷ que a crise judiciária decorre do sentimento de impunidade e discriminação:

A conclusão evidentemente não poderia ser outra: a ineficácia judicial conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário, decorrente tanto de fatores internos, como o anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto dos fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva das leis.

A reestruturação da credibilidade ao Judiciário é responsabilidade dos próprios tribunais, com a adoção de medidas protetivas ao próprio ordenamento diante do desenvolvimento da sociedade. Pontua Greco⁶⁸ que “o restabelecimento da confiança no Estado de Direito depende da assunção pelos tribunais dessa elevada responsabilidade de velar pela ordem constitucional de valores, pela ordem política, pela própria democracia, pelo equilíbrio entre os Poderes e pelo Estado Social”.

Por fim, conclui-se que, em que pese a crise do Poder Judiciário ser preocupante, esta deve ser combatida para que se chegue aos fins justificadores do processo. No mais, esta é

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. cit., 2011, p. 8.

⁶⁷ FARIA, José Eduardo. O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: _____ *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 94-112.

⁶⁸ GRECO, Leonardo. A reforma do Poder Judiciário e o acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 27, p. 67-87, jun. 2005.

fruto natural de toda sociedade em transformação. O direito não deve restar estagnado, e sim atender às necessidades da sociedade de sua época. Uma coletividade que se resigna aos moldes passados não demonstra interesse por seus direitos. A mudança, iniciada pelo pensamento do jurisdicionado, deve servir de impulso para o aprimoramento do sistema jurídico.

Dessa forma, Moreira⁶⁹ finaliza o seu discurso:

O sentimento de insatisfação, hoje tão patente entre os leigos quanto nos próprios quadros dos que exercem a função jurisdicional, é, em si, sadio e estimulante; mas, como toda disposição espiritual do gênero, sujeita-se ao risco de enganos e desvios, que cumpre a todo custo prevenir. Seria profundamente lamentável que a vontade, tão legítima, de mudar nos induzisse a uma rejeição indiscriminada e irracional dos princípios e valores legados pela tradição, como se a causa das mazelas atuais se devesse enxergar neles mesmos, e não, ao contrário – segundo vem acontecendo, com certeza, em mais de um caso -, na compreensão deturpada, ou na insuficiente atuação, de uns ou de outros.

O debate sobre a efetividade da tutela jurisdicional não se encerra apenas com a mudança de pensamento. A crise do Judiciário necessita ainda de instrumentos mais modernos para suprir suas carências. O diálogo entre as partes e a cooperatividade entre estas merecem maior destaque a ser abordado no próximo capítulo.

⁶⁹ MOREIRA, op. cit., 1992.

3 O PRINCÍPIO DA COOPERATIVIDADE E A TUTELA JURISDICIONAL

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas propiciaram o alargamento do discurso democrático, bem como intensificaram o caráter social finalístico do processo. Retoma-se a importância dos princípios processuais como forma de contornar os inúmeros problemas que assombram o Judiciário. Em que pese a falta de hierarquia, o princípio da cooperação judicial recebe especial notoriedade ao se lançar como catalizador da efetividade jurisdicional.

A cooperatividade deve ser vista como uma nova forma de interpretação e manuseio do formalismo processual em benefício do diálogo para a solução de litígios em um espaço de tempo razoável. Acerca de sua importância, Costa Jr.⁷⁰ entende que “o princípio da cooperação processual está hoje consagrado como princípio angular e exponencial do processo, de forma a propiciar que juízes e mandatários cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição ágil e eficaz, a justiça do caso concreto”.

A cultura pacificadora tem, no entanto, assumido crescente relevo social e encontra sua base metodológica no princípio do contraditório. Dessa forma assinala Macedo⁷¹:

Sem embargo, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil⁷² já é possível buscar algumas de suas manifestações, tanto doutrinariamente, como pela jurisprudência, muito embora em alguns casos ele tenha sido disfarçado de princípio do contraditório. Esse princípio advém de uma releitura do princípio do contraditório, a partir da constitucionalização do processo, retirando o magistrado, na condução do processo, de uma posição assimétrica em relação às partes, para equipará-los, devendo haver um diálogo, uma comunidade de trabalho dentre as partes e o magistrado para a obtenção de uma decisão adequada e mais condizente com uma democracia participativa.

⁷⁰ COSTA JR., Emanuel de Oliveira; SOUSA, Fernando Alves de. *A justiça deve se adaptar à realidade dos novos tempos*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-set-06/justica_adaptar_realidade_novos_tempos. Acesso em 31 jul. 2014.

⁷¹ MACEDO, Lucas Buriel de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi Medeiros. *Precedentes, cooperação e fundamentação: construção imbricação e releitura*. Disponível em: http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=87. Acesso em: 04 ago. 2014.

⁷² O autor se refere ao Código de Processo Civil de 1973.

A proposta do processo civil cooperativo nos moldes propostos no Brasil já é uma realidade em outros países, sobretudo europeus, com tecnicidade mais contemporânea do que a utilizada pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

Não por outro motivo, acertadamente descreve Didier Jr.⁷³ que no Direito estrangeiro, principalmente na Alemanha, França e Portugal, há o prestígio do chamado princípio da cooperação, o qual torna o magistrado um agente-colaborador do processo, participante ativo do contraditório, e não apenas um mero fiscal de regras.

Com a aprovação do Novo Código de Processo Civil, o princípio da cooperatividade passa a ser normatizado⁷⁴, reforma que converge para a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro das ideias expostas ao longo de toda a dissertação, a exemplo do que já ocorria em outros países.

A democratização do processo não exige apenas um Estado mais atuante, necessita também da conscientização de que a participação dos sujeitos processuais é uma cultura que deve ser implantada na própria coletividade.

Assim, a interação entre os sujeitos processuais reflete o próprio exercício de um direito fundamental. Acerca da participação e interação dos sujeitos processuais no resultado da prestação jurisdicional, doutrina Oliveira⁷⁵:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto, é ela mesma o exercício de um direito fundamental. [...] Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, peritos, assistentes técnicos, testemunhas etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de processo*. São Paulo, v. 30, n. 127, set. 2005, p. 75-79.

⁷⁴ BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

⁷⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 149-170.

Dessa forma, a participação no processo, além de garantir o contraditório e a influência na decisão do magistrado, representa ainda a colaboração no exercício do poder jurisdicional. O processo em si torna-se um instrumento para a prática da cidadania em busca da proteção e realização de seus direitos fundamentais.

Uma vez pontuado que o viés cooperativo se insurge como uma garantia de democratização do processo moderno, se deve considerar que as condutas tradicionais adotadas tanto pelas partes quanto pelo magistrado devem ser reanalisadas, a fim de adequá-las à nova realidade social. Na verdade, o próprio instituto processual deve ser revisto. O distanciamento das partes em busca de valores puramente egoísticos, bem como o formalismo excessivo não pode servir de entrave à tutela jurisdicional. O que se propõe é uma nova cultura que valorize o diálogo entre os sujeitos processuais, sem que haja um duelo individualista, mas que sempre seja exaltado o caráter finalístico social do processo, que é a pacificação dos conflitos.

Nesse viés de pensamento, Peixoto⁷⁶ enumera as características que devem ser consideradas na formação dessa proposta:

[...] o modelo cooperativo traz, consigo, uma série de novos desdobramentos, tais como: a) valorização do diálogo tanto pelo magistrado, como pelas partes; b) a valorização da boa-fé objetiva no processo, impondo às partes, por exemplo, a colaboração na busca da visão o mais real possível dos fatos; c) o surgimento de diversos poderes-deveres ao magistrado, que lhe impõem uma conduta mais ativa; d) revalorização da fundamentação das decisões, que passam a ser o momento de demonstração do diálogo realizado entre os sujeitos processuais.

O provimento jurisdicional, concebido como o resultado do trabalho em conjunto dos sujeitos processuais em um ambiente de coparticipação, denota uma maior democratização social capaz de atender as necessidades da sociedade.

⁷⁶ PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. *Revista de processo*. São Paulo, ano 38, v. 219, 2013, p. 89-115.

Acerca da cooperação intersubjetiva, descreve Gouveia⁷⁷ como o significado de um “trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio”.

Para a utilização desse novo modelo, emerge a necessidade de análise de ponderação entre as reais expectativas da sociedade moderna e a possibilidade da respectiva prestação em tempo razoável.

Observa Lira⁷⁸ a imperiosidade de percepção das mudanças ocorridas nos últimos anos para a construção de um novo rosto ao processo associado a uma participação mais efetiva. Além disso, ressalta o autor que “ver o processo apenas como instrumento para a atuação da lei não permite perceber que o exercício da jurisdição depende do modo como o procedimento é fixado pelo legislador, e é aplicado e construído no caso concreto e, assim, compreendido pelo juiz”.

A reanálise instrumental do processo justifica a cooperação, de modo a ressaltar as prerrogativas e os deveres dos sujeitos processuais. A valorização do diálogo entre as partes torna-se cada vez mais necessária, sobretudo diante da complexidade da vida moderna e da lentidão processual causada devido à enorme demanda de ações ajuizadas nos últimos anos, a qual cumulada com a quantidade de processos já em curso.

A seu turno, o juiz não deve ser visto como uma figura posta em um pedestal, alheio a qualquer peculiaridade do caso concreto. A imparcialidade do magistrado não significa o afastamento completo da realidade dos fatos trazido ao processo. Uma interpretação restritiva pode causar ainda mais danos do que os já existentes ao tempo do ajuizamento da ação.

Torna-se de extrema importância que a cooperação entre as partes seja feita sob a dialética aplicada pelo magistrado.

⁷⁷ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 32-53, jun. 2009.

⁷⁸ LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. *Aspectos teóricos e práticos do princípio da cooperação no processo civil brasileiro*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22268>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

A respeito desse panorama, Oliveira⁷⁹ valoriza a investigação judicial diante da complexa sociedade moderna:

Semelhante cooperação, além disso, mais ainda se justifica pela complexidade da vida atual, mormente porque a interpretação da *regula iuris*, no mundo moderno, só pode nascer de uma compreensão integrada entre o sujeito e a norma, geralmente não unívoca, com forte carga de subjetividade. Entendimento contrário padeceria de vício dogmático e positivista. Exatamente em face dessa realidade, cada vez mais presente na rica e conturbada sociedade de nossos tempos, em permanente mudança, ostenta-se inadequada a investigação solitária do órgão judicial. Ainda mais que o monólogo pouca necessariamente a perspectiva do observador e em contrapartida o diálogo, recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constringe à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado.

A cooperação em discussão se materializa a partir da necessidade de reconstruir os dogmas processuais, sobretudo devido à sua base axiológica, com o fim de adaptar o instrumento processual à realidade dos novos tempos. Para tanto, o processo não deve ser analisado como apenas uma ferramenta para a obtenção da justiça em seu viés estritamente filosófico, mas sim como mais um potencial mecanismo democrático que relaciona tanto os sujeitos processuais quanto o magistrado com o fito de obter a melhor solução jurídica para o caso analisado.

A democracia participativa consiste na discussão dos mecanismos processuais em prol da efetividade da prestação jurisdicional. Não restam dúvidas de que, em tempos de discussão finalística do processo, a capacidade de interação entre os sujeitos processuais resulta em uma tutela mais produtiva e adaptada à realidade social em que reside o conflito.

Assim leciona Carneiro⁸⁰ acerca da produtividade:

[...] a utilização dos instrumentos e dos meios mais eficazes, quer pelas partes e seus advogados, quer pelo juízo, no sentido de obter maior e melhor produtividade. Quanto mais e melhor for a produtividade, possivelmente mais justo será o resultado, pois os instrumentos e os meios se destinam a esta finalidade.

Portanto, note-se que a partir de uma justiça cooperativa se pode chegar a uma melhor produtividade processual. Além de sua notória finalidade, a efetividade da prestação

⁷⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Garantia do contraditório*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir1.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁸⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 71.

jurisdicional reside na presteza do provimento, meio este que remotamente remete à confiabilidade do exercício da jurisdição, garantidora da paz social.

3.1 AS TEORIAS PRIVATIVISTA E PUBLICISTA

O movimento da cooperatividade, como já mencionado, não é hodierno. Vários estudos e teorias foram aperfeiçoados de acordo com o entendimento doutrinário de cada época, quase sempre na tentativa – por vezes fugaz – de encontrar bases filosóficas adequadas à instrumentalização do processo.

Não obstante o movimento cooperativo, deve ser observado que a estrutura ideológica utilizada pelo legislador é reflexo, ainda que indireto, do contexto histórico quando do momento da edição da lei.

Bem se vê que a Constituição Federal de 1988 confere demasiadas garantias ao cidadão, em decorrência de um passado brasileiro cercado de tempos de ditadura e opressão. No mesmo sentido, pode-se perceber que as normas editadas sob a égide ditatorial tendem à elevação do princípio dispositivo⁸¹, assim como minoram a democracia.

Na contramão desse raciocínio, Barbosa Moreira⁸² adverte acerca da influência do regime político no direito processual, contudo, afasta a ideia de que o autoritarismo do governo fortalece os poderes do juiz⁸³.

⁸¹ “Segundo o princípio dispositivo, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes”. BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. *O princípio dispositivo em sentido formal e material*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=5260>. Acesso em 29 dez. 2014.

⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Neoprivatismo no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 345-356.

⁸³ O autor cita leis brasileiras, editadas por governos não democráticos, insuspeitas de autoritarismo, tais como a Lei da Ação Popular (Lei nº4.717/1965) e Lei da Ação Civil Pública (Lei nº7.347/1985).

Apesar disso, em diversas obras o supracitado autor⁸⁴ pondera acerca do efeito que os governos totalitários causaram à sociedade receptora daquelas normas, que sempre olham como muita desconfiança a promulgação de uma lei:

Vivemos hoje em uma atmosfera muito sensível à necessidade de proteger os direitos dos indivíduos, em face, principalmente, das entidades estatais. O século XX ensinou-nos, a um preço terrivelmente alto, quão grave é o perigo da hipertrofia do Estado. Totalitarismos de direita e de esquerda deixaram marcas indeléveis na história do sofrimento humano. Não é de surpreender que a mentalidade atual se caracterize por certa desconfiança em relação aos poderes públicos e reclame garantias contra sua excessiva interferência.

O pensamento do jurista parece razoável, sobretudo ao analisar os exemplos de leis essencialmente democráticas promulgada sob o regime militar. Por outro lado, é de se entender a resistência da sociedade que, ao receber essas normas, estranha a garantia de tantos direitos que até então não possuíam. A própria garantia constitucional de acesso ao Judiciário é exemplo disso.

A figura do juiz, assim como o seu poder instrutório na busca da verdade dos fatos para o melhor provimento ao jurisdicionado, tem sido estudada há muito tempo. Duas foram as teorias⁸⁵ desenvolvidas pelos doutrinadores que analisaram o comportamento do magistrado, ora pelo caráter privatístico, ora pelo publicístico.

Na fase privatista, o processo era visto basicamente como um contrato, onde somente as partes detinham o controle. A busca pela verdade, diga-se, justiça, era deixada para segundo plano.

Sem que fossem conferidos poderes instrutórios ao juiz, cabendo exclusivamente aos jurisdicionados a responsabilidade pela produção de provas e ao convencimento de um magistrado inerte, esses apresentavam um verdadeiro duelo, em que geralmente a parte com o melhor patrocínio era a vencedora - assemelhando-se, de certa maneira, aos tempos primitivos.

⁸⁴MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 125, p. 279-288, jul. 2005.

⁸⁵ALVIM, José Eduardo Carrera. *Teoria geral do processo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 129.

Assenta Oliveira⁸⁶ acerca da teoria privatista na defesa dos direitos exclusivamente privados das partes:

A concepção liberal, ainda não imbuída claramente do caráter público do processo, atribuía às partes não só amplos poderes para o início e fim do processo e o estabelecimento de seu objeto, como também sujeitava à exclusiva vontade destas o seu andamento e desenvolvimento, atribuindo-lhes total responsabilidade no que diz respeito à própria instrução probatória. Os poderes do órgão judicial eram, portanto significativamente restringidos. Sintomaticamente, um dos mais representativos expoentes do processo civil do século XIX, época de completa aceitação deste modelo, principalmente em razão de ser então concebido o processo como instituição destonada à realização de direitos privados, acentuava produzir o domínio das partes sobre o objeto do litígio o domínio das partes sobre a relação em litígio, seu começo, continuação e conteúdo, justificando o princípio dispositivo exclusivamente pela falta de interesse do Estado no objeto da controvérsia.

O caráter privatístico do processo, tal como sugere a aplicação clássica do princípio dispositivo, não subsiste atualmente. A própria experiência cotidiana mostrou que o trabalho desenvolvido apenas pelas partes não é o bastante, já que este é relativizado pelos interesses e versões de cada um dos sujeitos processuais.

Ao restringir a atuação do órgão judicial, o próprio interesse público é afetado. Sendo o processo o instrumento da jurisdição e exercício do poder estatal, a decisão judicial proferida em um determinado processo não restringe seus efeitos exclusivamente às partes, mas se perpetua pela sociedade.

Contaminado por verdades parciais, um provimento de caráter privatista não se adequa aos princípios norteadores do instrumento processual, sobretudo ao que se refere à efetividade, tampouco atinge a sua finalidade social.

A instrução probatória, principal fonte para a busca da verdade, não pode ser adstrita aos meros interesses individuais de cada parte, que traz aos autos somente fatos que lhe são proveitosos, com exclusão proposital de outros, que não lhe são tão favoráveis. Na verdade, a exposição parcial da verdade em nada contribui para a justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

⁸⁶ OLIVEIRA, C. A. A. de, op. cit., 2003.

Nesse sentido, expõe Dinamarco⁸⁷ que nos dias atuais não há como subsistir o caráter privado e a aplicação do princípio dispositivo clássico:

[...] essa concepção radical tende no entanto a ser superada, mitigando-se gradualmente à lógica do raciocínio privatista que lhe está à base, seja porque nem só de direitos disponíveis o processo civil trata, seja porque ao juiz de hoje cabe um comportamento dinâmico do processo. Não há mais clima para tanto predomínio do princípio dispositivo, que exclui os comportamentos inquisitivos do juiz no processo e na sua instrução. Aquela ideia radical é espelho das premissas privatistas do processo civil, que hoje é reconhecidamente informada pela natureza de instituto de direito público.

Do outro lado, encontra-se a fase publicista, que realça a autonomia e instrumentalidade do processo. Para esta corrente, seria inconcebível aceitar na ciência processual noções privatistas em detrimento do interesse público.

Com vistas a garantir a paz social, resulta o entendimento de que os poderes instrutórios não devem ser concedidos apenas às partes, devendo ser observado, contudo, o contraditório.

Aureliano Gusmão⁸⁸, já em 1922/1924, na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, defendia a maior amplitude aos poderes do juiz, com a possibilidade de ordenar de ofício qualquer diligência necessária para a apuração dos fatos.

O autor se tornou conhecido por, já naquela época, defender que “o juiz, órgão atuante do direito, não pode ser uma pura máquina, uma figura inerte e sem iniciativa própria, na marcha e andamento dos processos, só agindo por provocação, requerimento ou insistência das partes”.

Para os publicistas - e aqui assistem razão – mais do que a busca pela verdade, é imperioso que o juiz tente suprir eventuais deficiências às partes, na tentativa de sanar as desigualdades entre elas.

⁸⁷ DINAMARCO, op. cit., 2009a, p. 52.

⁸⁸ AURELIANO GUSMÃO *apud* NALINI, op. cit., p.81.

A capacidade probatória do magistrado constituiria importante mecanismo para promover a igualdade substancial das partes, já restaria àquele em caráter subsidiário a promoção da atividade probatória. Assim compreende Greco⁸⁹:

[...] a busca pela verdade não é autoritária, desde que respeitada a liberdade das partes de dispor dos seus próprios interesses, a sua dignidade humana e a de quaisquer outras pessoas, e desde que não seja preconceituosa e direcionada tendenciosamente a demonstrar apenas uma determinada verdade. Em caráter subsidiário, para suprir as deficiências probatórias das próprias partes, especialmente o abismo de comunicação que separa as partes do juiz, ela constitui um importante fator de equalização das desigualdades processuais.

Ao considerar suas duas fases, o processualista, atento às dificuldades que encontra o jurisdicionado ao exercer o seu direito de ação, entende que é trivial que seja observada a finalidade do processo, antes de qualquer debate acerca do direito material discutido.

O ideal de justiça consiste em prover ao jurisdicionado uma decisão que, ao mesmo tempo resulte da aplicação correta do Direito aos fatos, bem como tenha se originado de um processo justo, cercado de garantias. A teoria publicista se reveste pelo princípio da cooperatividade, de forma a dialogar com todos os partícipes da relação processual e, por consequência, garantir um provimento justo e efetivo.

No sentido de que o magistrado deve dialogar com as partes durante o processo, Peixoto⁹⁰ vislumbra a superação da teoria privatista e assevera que é imprescindível a garantia do contraditório:

[...] essa nova acepção do processo tem como base a superação das concepções privatista que regem o sistema processual, deixando este de ser um duelo entre as partes, havendo, agora uma publicização do processo, onde o magistrado zelará pela valorização do contraditório, assumindo uma atitude ativa na condução do duelo, de modo a garantir uma condução cooperativa do processo, com o diálogo entre os partícipes da relação processual e sem protagonismos.

Assim, não seria forçoso concluir que a fase publicista, ao almejar a efetividade do processo, utiliza a cooperatividade entre os sujeitos processuais e uma maior amplitude dos poderes instrutórios do juiz para alcançar a verdade dos fatos.

⁸⁹ GRECO, op. cit., 2008.

⁹⁰ PEIXOTO, op. cit., p. 89-115.

A principal preocupação do publicismo é conceder a tutela da melhor forma possível em prol do processo civil de resultados, um provimento justo, efetivo e célere. Desse conceito parte o pensamento de Miranda Netto⁹¹ ao articular que “os publicistas estão preocupados, sobretudo, com a efetividade do processo, um processo de resultados, e acreditam que o fortalecimento dos poderes do juiz é capaz de sanar, ou ao menos aliviar, os males de que padece o processo hodierno”.

Denota-se, portanto, o viés essencialmente publicístico e dialógico do princípio da cooperatividade, que objetiva tanto a verdade meramente formal, quanto o caráter duelístico. Para cumprir a sua função social, a processo deve ser dirigido por um juiz ativo, responsável e preocupado com a paridade de armas entre as partes.

Leciona Cambi⁹² que o bem comum é a meta a ser atendida pelo processo. Em havendo a utilização individual dos meios processuais, o valor social da demanda é perdido devido à inobservância de valores e princípios da disciplina processual:

Com efeito, o processo distancia-se de uma conotação privatística, deixando de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para a realização da justiça, que é um valor eminentemente social. O processo está voltado à tutela de uma ordem superior de princípios e de valores que estão acima dos interesses controvertidos das partes (ordem pública) e que, em seu conjunto, estão voltados à realização do bem comum.

Do que se expôs, percebe-se a adequação da tese publicista aos tempos hodiernos. Para a processualística moderna não há mais lugar para o duelo isolado entre as partes, enquanto o juiz, representante do Estado, se mantém inerte em detrimento da isonomia processual.

⁹¹ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Notas sobre a influência do direito material sobre a técnica processual no contencioso judicial administrativo*. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/notas-sobre-a-influencia-do-direito-material-sobre-a-tecnica-processual-no-contencioso-judicial-administrativo>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

⁹² CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 233-265.

3.2 A NOVA ESCOLA PROCESSUAL

A moderna processualística brasileira teve origem a partir do movimento de renovação do direito processual. Como principal exponencial, o pensamento difundido por Enrico Liebman⁹³ foi abraçado por renomados processualistas, sobretudo pelos docentes da Faculdade de Direito de São Paulo, culminando na chamada Nova Escola Processual de São Paulo, transformando-se mais tarde na Escola Brasileira.

A partir dessa nova perspectiva, tanto o acesso à justiça quanto alterações pontuais do Código de Processo Civil passaram a ser discutidos a partir de meados da década de 80. Ali estava instaurada uma nova visão do processo civil, que conciliava as preocupações sociopolíticas da modernidade com o método técnico-científico analítico até então utilizado pela doutrina, o qual preocupava-se exclusivamente com seu aspecto técnico e desconsiderava os objetivos sociais intrínsecos ao processo.

Ao abandonar a visão sincrética de que o processo era mero apêndice do direito privado, o pensamento moderno passa a voltar-se à perspectiva instrumentalista com vistas à satisfação dos fins sociais do próprio Estado. Sepultada no passado também restou a ideologia de que o processo interessa somente às partes envolvidas; ao acionar a jurisdição, há correlação direta com o interesse público, o qual deve ser salvaguardado sobre qualquer interesse privado.

⁹³ Enrico Tullio Liebman (1903-1986), eminente jurista italiano, graduou-se na Faculdade de Direito de Roma, discente de Giuseppe Chiovenda. Chegou ao Brasil em 1939 e lecionou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, trazendo concepções revolucionárias para a época. Seu pensamento influenciou inúmeros juristas brasileiros, tais como Alfredo Buzaid, Moacir Amaral dos Santos, José Frederico Marques, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. Liebman pode ser considerado um marco divisor no direito processual civil. Antes dele houve grandes processualistas. Contudo, somente a partir de suas ideias houve a Escola, no seio da qual floresceram notórios processualistas. ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/imortal.asp?id=10>. Acesso em 11 jan. 2015.

A nova forma de avaliar o processo, exaustivamente discutida entre os processualistas, privilegia, sobretudo, a coletividade. De maneira sucinta apresenta Bedaque⁹⁴ a visão da nova escola.

O interesse público na correta atuação da lei deve prevalecer sobre o interesse das partes. A nova escola processual transformou a maneira de considerar o processo e sua finalidade. Hoje, para o processo, como instituto fundamental do direito processual, em primeiro lugar está o interesse da coletividade, já que sua finalidade é a realização do direito e da paz social. O titular de um interesse pode ocupar o tempo e as energias dos tribunais estatais, desde que para ele exista a necessidade da tutela jurídica.

Além disso, destacou-se os pontos mais sensíveis do sistema processual e suas dificuldades operacionais, com vistas a tornar mais ágil a pacificação da lide. A esse exemplo, Grinover⁹⁵, acentua que a nova escola se destacava por dedicar-se aos problemas atuais do processo, contudo com escrupulosa observância da técnica processual com vistas a atingir o desígnio da jurisdição.

A nova fase metodológica constituiu um marco que alterou significativamente o antigo modelo processual. Ao ponderar o formalismo com o instrumentalismo, de forma a colocar o processo no centro da teoria do processo, a nova escola ressalta suas bases principiológicas para garantir uma decisão efetiva e justa. Assim denota Oliveira⁹⁶:

Tudo conflui, pois, à compreensão do processo civil a partir de uma nova fase metodológica – o formalismo-valorativo. Além de equacionar de maneira adequada as relações entre o direito e processo, entre processo e Constituição, e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança, - base axiológica a partir da qual ressaem princípios, regras, postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação.

Para a moderna doutrina processualista, o processo jurisdicional justo é aquele que produz resultados efetivos e reestabelece a paz social. Ou seja, reforça que o objetivo do

⁹⁴ BEDAQUE, op. cit., 2013, p. 70-71.

⁹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil*. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/60fd0/60ff8/61211?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

⁹⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010, v. 1, p. 15.

processo é servir à sociedade de modo a entregar o bem da vida discutido a quem efetivamente possui esse direito.

Com a adoção de uma postura intermediária entre o garantismo e a eficácia do processo, a nova escola privilegia que o principal objetivo do instrumento processual é gerar benefícios sociais de diversas formas, assim como o aperfeiçoamento do direito através dos provimentos judiciais.

Não obstante a primazia pela efetividade, a doutrina não afasta os problemas atuais do processo. Gouveia⁹⁷ entende o maior problema no direito brasileiro é que todas as atribuições dos juízes e tribunais estão previstas em lei como poderes, que podem ou não serem usados. Porém, o autor sugere que o papel do juiz não se encerra com a prolação de qualquer decisão; a exigência da motivação de suas decisões⁹⁸ requer que faça todos os esforços para que o provimento espelhe a verdade real.

A observância da democracia que se exige no processo revela que o liberalismo antes utilizado não tem mais espaço na contemporaneidade. A expectativa da sociedade é demasiadamente alta em relação ao papel social desempenhado pelo magistrado. Por meio do viés participativo descreve Mitidiero⁹⁹:

[...] a estruturação adequada de um modelo democrático de processo passa pela necessária compreensão participativa deste, de modo a subsidiar o equilíbrio e o reforço do papel de todos os sujeitos processuais. O reforço do papel dos juízes em um modelo social e das partes e advogados no modelo liberal não atende mais os anseios de um pluralismo e relativismo das sociedades de alta modernidade, nos quais se assenta o paradigma do Estado Democrático de Direito.

O destaque conferido ao juiz é uma dos enfoques da nova escola processual, que recomenda um sistema processual mais humanista, preocupado em desburocratizar a figura do

⁹⁷ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 369-383.

⁹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

⁹⁹ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 102.

juiz ao descê-lo do pedestal da superioridade no vértice da pirâmide da relação processual. A aproximação daquele com a realidade das partes fortalece a busca da verdade e a justiça de sua decisão. Quanto mais próximo o juiz alcançar o drama vivido pelas partes, mais acertado será o seu provimento em relação à prestação estatal.

O espírito colaborativo, a boa-fé e a ética são assim exaltados diante da participação de todos os sujeitos processuais. Ao ser provocado, o juiz deve dar impulso ao processo e não estagnar-se diante das provas apresentadas pelas partes; prosseguir em busca da verdade e de seu ideal de justiça para o caso concreto, com ou sem a colaboração das partes.

Em seu estudo, José Eduardo Faria¹⁰⁰ verifica que 73,7% dos entrevistados desejam um juiz sensível aos problemas sociais, e não apenas um mero aplicador do direito. Somente assim seria possível a concretização de um processo justo e a conseqüente tutela jurisdicional justa, pois o magistrado estaria amparado do valor de justiça difundido pelos movimentos de reforma processual. Esta seria a figura do juiz-cidadão.

A responsabilidade social do magistrado nunca foi tão exaltada quanto no esboço aqui delineado pela nova escola. A percepção de uma iniciativa reformista do processo contempla a figura de um jurista preocupado com a efetividade de suas decisões na aplicação prática – e não meramente burocrática – no caso concreto. Acerca dessa figura, leciona Dinamarco¹⁰¹:

O fator informação passa a ganhar destaque nas preocupações do jurista moderno e do legislador, sendo tendência dos tempos a exposição dos fatos da vida do processo ao conhecimento popular. Nesse contexto inclui-se a consciência da necessidade de estabelecer uma efetiva e justa responsabilidade dos juízes pelos atos, omissões e retardamentos na preparação e oferta da tutela jurisdicional. Há também sinais de uma maior integração dos juristas – e particularmente dos juízes e do Ministério Público – nas iniciativas reformistas do processo, o que gira em torno de uma nova figura sócio-política, que é o magistrado-cidadão, ou o jurista-cidadão.

A contemporaneidade pressupõe uma maior complexidade da vida em sociedade. A aplicação de meios anacrônicos certamente não reflete uma decisão justa, tampouco efetiva, que atinja o seu objetivo social. É preciso reconsiderar a visão processualista.

¹⁰⁰ FARIA *apud* DINAMARCO, op. cit., 2010, p. 150-151.

¹⁰¹ *Ibid.*, p.143.

Esse é o entendimento da moderna doutrina processual, por todos Zanata¹⁰², ao diagnosticar a insuficiência da reforma de procedimento, uma vez que “para que o processo seja visto sob a visão colaborativa, essencial a participação das partes, bem como do juiz de modo diferenciado”.

Do exposto, demonstrou-se que a participação das partes é a melhor maneira de dar azo à efetividade da tutela jurisdicional. O bom funcionamento da justiça depende de pesquisa da verdade, sem, contudo, haver o retardamento da solução dos litígios. De nada adianta uma solução justa, porém tardia.

3.3 CELERIDADE PROCESSUAL

O tempo de duração do processo foi e sempre será uma preocupação constante para os processualistas. Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII¹⁰³ prevê que está assegurada a razoável duração do processo. A garantia preceituada significa que, além do cidadão ter o devido acesso ao Poder Judiciário, este precisa ser célere o bastante para que não se perca o sentido da provocação jurisdicional devido ao decurso do tempo.

Como já mencionado, o objetivo social do processo é a pacificação dos conflitos. Assim, uma decisão que, em virtude de sua demora não atinja seu escopo ou que seja simplesmente impossível de ser cumprida em razão da perda do objeto, subestima a finalidade do instrumento processual.

¹⁰² ZANATA, Mariana Lobo; PINTO, Taís Caroline. *Visão colaborativa do processo sob a perspectiva da conciliação judicial*: em busca de um processualismo constitucional democrático. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b6538a44a1dfdc2>>. Acesso em 27 jul. 2014.

¹⁰³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

A morosidade processual, ou seja, a lenta tramitação de um processo e, conseqüentemente, o seu longo tempo de duração, é uma das principais causas de descrença no Judiciário. No modelo ideal, o tempo de duração de um processo deve ser apenas aquele que justifique o interregno entre a postulação e a solução, assegurando às partes o seu amplo direito de defesa e ao juiz a adequada cognição da causa.

O ex-ministro¹⁰⁴ do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário da Silva Velloso¹⁰⁵, destaca que uma das principais causas da morosidade é o crescimento anual do número de processos distribuídos. Esse fator associado ao excessivo formalismo das normas procedimentais e ao próprio crescimento natural da população culmina na necessidade de adoção de novos mecanismos processuais que visem a redução de procedimentos altamente burocráticos.

Além disso, não se pode olvidar que grandiosos são os números de processos que perduram durante anos devido à sua complexidade. Assim, pouquíssimas são as demandas que se findam no mesmo ano em que são ajuizadas. Nesse substrato, analisa Rocha¹⁰⁶:

Eliminar ou reduzir o crescente número residual de processos do ano anterior que se soma aos distribuídos no período corrente é o grande desafio da máquina judiciária. Obviamente, isso não pode significar perda de garantias processuais. Nem seria preciso, pois muito pode ser feito sem que seja necessário, sequer, cogitar em alteração de qualquer dessas seguranças.

A ansiedade do jurisdicionado para obter a pacificação do conflito no qual está envolvido jamais poderá justificar uma busca desmedida pela celeridade.

As garantias previstas na chamada Constituição Cidadã deram margem ao errôneo entendimento de que ao Poder Judiciário cabe a decisão de todo e qualquer conflito da vida cotidiana. Não é bem assim. Apesar do amplo acesso ao Judiciário, é preciso que o

¹⁰⁴ Ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de 13 de junho de 1990. Eleito presidente do STF para o biênio de 1999 a 2001. Atingiu a idade limite para permanência no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal em 19 de janeiro de 2006, sendo aposentado a partir desta data por decreto publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=29>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

¹⁰⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey. 1997, p.57.

¹⁰⁶ ROCHA, op. cit., p. 97.

jurisdicionado tenha bom senso ao ajuizar uma demanda que, se por um lado acredita que atenderá aos seus interesses particulares, por outro custará tempo, um tempo que poderia ser utilizado em um processo que de fato precisa da atuação criteriosa do magistrado.

Aqui não se questiona o exercício do direito de ação do jurisdicionado, o que se ressalta é que, ao judicializar a vida em sociedade, cada vez mais e mais demandas são ajuizadas a cada ano, posto que é natural que cada vez mais pessoas tenham acesso aos direitos que lhe assegurados.

A justiça não se confunde com rapidez na decisão em detrimento da perda de qualidade da solução; assim como o acesso à justiça não deve ser restringido a pretexto de incapacidade procedimental. A essa crítica revela Nunes¹⁰⁷:

Percebe-se, em nosso país, que a degeneração da busca desenfreada de rapidez procedimental foi fruto do próprio modelo estatal imposto a partir da década de noventa. Essa tendência gerou um discurso processual peculiar, no qual a aludida rapidez permitiu a defesa sub-reptícia de supressão de direitos fundamentais, mediante sua leitura formal, além da criação de um ideal de julgamento de ações em larga escala, massificante, eficientes, de modo a atender às tendências do mercado e à defesa da propriedade.

O que realmente almeja a sociedade é a justiça. Por esse conceito, em conjugação ao que preceitua a nova escola processual, considera-se o processo civil de resultados, que significa a prestação jurisdicional dotada de efetividade e celeridade. Porém, esta última não constitui a tutela desprovida de análise concreta do magistrado perante o caso concreto. Na verdade, bem ao revés, quando há uma decisão extremamente rápida, o jurisdicionado tende a acreditar que pouca atenção foi dada ao seu caso.

Uma justiça mais rápida, sobretudo diante de explosão de demandas nas últimas décadas com o alargamento do acesso ao Judiciário, traduz-se por uma necessária transformação dos modelos até então utilizados como meios processuais. Ora, o instrumento processual deve ser capaz de atingir seu objetivo na sociedade, e se esta tem se apresentado

¹⁰⁷ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 154-155.

diversa da forma como pretendia o legislador, a mera observância da norma positivada não se demonstra de acordo com a sua real necessidade.

Acerca dessa construção, parte Bedaque¹⁰⁸ ao descrever o que se pretende do processo civil de resultados:

A radical mudança de perspectivas verificada nos últimos anos – em razão do quê o processualista deixou de se preocupar exclusivamente com conceitos e formas, para dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera – impõe sejam revistas ideias concebidas à luz de outra realidade histórica. Hoje, pensa-se no processo de resultados. O instrumento estatal de solução de controvérsias deve proporcionar, a quem se encontra em situação de vantagem no plano jurídico-substancial, a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção.

Sob esse viés, seria necessário viabilizar ao magistrado uma nova forma de concretizar o direito material com o fito de buscar a justiça em um período de tempo razoável, quebrando assim alguns paradigmas tradicionais do Judiciário. A procura por mudanças que viabilizem um modelo de processo efetivo passa primeiro pela conscientização da figura do juiz como ente capaz de solucionar a lide, na posição de participante ativo, e não como mero fiscalizador das regras processuais aplicadas.

Assim, ao se debruçar cuidadosamente sobre o processo posto para sua cognição, o juiz poderá garantir uma melhor decisão, mais apta a produzir os resultados práticos almejados quando do momento do exercício do direito de ação.

Deve-se ter em mente, contudo, que a celeridade não é suficiente para alcançar a efetividade. É de valor essencial ao processo justo o provimento jurisdicional em tempo razoável.

Não obstante, tal faceta processual não pode ser feita em detrimento de um mínimo de segurança que se espera do Judiciário.

Portanto, é missão do operador do direito encontrar o ponto de equilíbrio entre a segurança jurídica e o devido processo legal, sob pena de desconstituir os preceitos elementares que justificam o processo.

¹⁰⁸ BEDAQUE, op. cit., 2010, p. 17.

Dessa forma leciona Santos¹⁰⁹:

Nesse momento em que os objetivos das reformas são adensados, é necessário evitar que os propósitos de aperfeiçoamento do sistema judicial brasileiro sejam dominados, tão-somente, pelo ideal de celeridade processual. Deve-se ter em mente que, nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça. E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo. Aliás, a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que, previsivelmente, a interpretação do direito vai no sentido que favorece os seus interesses. Uma interpretação inovadora contra a rotina (...) pode exigir um tempo adicional de estudo e de reflexão.

Em momento algum se defende que não sejam observadas as regras procedimentais inerentes à norma processual. Como é sabido, o todo e qualquer processo possui um tempo insuperável, o bastante para que sejam observadas às garantias da tutela jurisdicional adequada e com qualidade. Em contrapartida, com o pretexto de servir ao bem da sociedade, um processo demasiadamente apressado acaba por fulminar suas garantias instrumentais, tornando-se menos preciso e, em alguns casos, sendo necessária a retificação do provimento dado.

A segurança jurídica é de valor inestimável de crédito ao Poder Judiciário. Há de se concordar que grande parte da insegurança dos atores processuais se deve à excessiva lentidão procedimental. Descreve Silva¹¹⁰ que “um processo extremamente seguro, mas excessivamente lento é tão inadequado quanto outro bastante rápido, mas sem nenhuma segurança”.

Portanto, é preciso trazer a adequação dos padrões à realidade social e tecnológica, e, conseqüentemente a contemporaneidade ao Judiciário. Ao processo de hoje não pode ser aplicado o mesmo raciocínio adotado pelos romanos, o qual denotava extremo apego ao formalismo. O viés social do processo não é compatível com o formalismo exagerado.

A começar pela reestruturação do pensamento do juiz, cooperativo e centrado na busca da verdade para melhor adequação da solução, as partes, ao seguirem este exemplo,

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura de Souza, op. cit. 2011, p. 27-28.

¹¹⁰ SILVA, Ovídio Baptista. *Curso de processo civil*. V. 1 e 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003, p. 167.

contribuirão para alcançar a almejada efetividade processual. Em um tempo de duração razoável, o modelo participativo proposto se apresenta como solução para muitos dos embates enfrentados hoje pelo Poder Judiciário.

Bem escreve Didier Jr.¹¹¹ que o processo, ao resultar da atividade em conjunto dos sujeitos processuais, cumpre melhor a sua finalidade:

[...] O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação de um ato final.

A proposta de mudança da figura do juiz para a consequente adequação da forma de como o processo é visto pelas partes parece, a partir da perspectiva cooperativa, melhor figurar como catalizadora da efetividade e celeridade processual.

¹¹¹ DIDIER JR., op. cit., 2005.

4 O MAGISTRADO COMO SUJEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

O juiz, ao tornar-se parte integrante do Poder Judiciário, assume deveres funcionais ligados diretamente ao acesso à justiça e, mais do que isso, deve assegurar um provimento jurisdicional justo.

Para que uma decisão seja considerada justa, não basta apenas assegurar às partes a ampla participação. A preocupação do operador do direito deve ser com a verdade dos fatos, posto que somente uma decisão baseada em fatos verdadeiros pode ser considerada justa.

Ao longo dos anos, foram adotados modelos de juiz que melhor refletiam a necessidade da população naquela época. Em um primeiro momento, pode-se destacar o aspecto liberal do juiz Júpiter, com a preponderância da racionalidade dedutiva¹¹².

A seguir, a figura do juiz Hércules despontava a ideia de exaltação social do papel do juiz quase a qualquer custo. O esboço de um juiz mediador somente surgiu com o modelo de juiz Hermes, sendo um verdadeiro comunicador entre as partes com vistas à uma melhor prestação jurisdicional.

Sobre o tema, Azevedo¹¹³ traz uma referência ao texto de François Ost, denominado Júpiter, Hércules e Hermes: três modelos de juiz, publicado pela revista espanhola *Doxa* em 1993. A obra bem descreve esses modelos adotados a cada fase processual, com suas diferenciadas compreensões de direito, bem como a temática da relevância do papel do juiz na atividade jurisdicional.

¹¹² A lógica dedutiva é caracterizada pela transição do pensamento a partir de uma verdade universal até uma verdade singular. ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática* (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil). Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 27.

¹¹³ AZEVEDO, Silvagner Andrade de. *Direito e Jurisdição: três modelos de juiz e seus correspondentes mitológicos* na obra de François Ost. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/1246/1152>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

Apesar da data de sua publicação, as reflexões de Ost são atuais e apontam as divergências paradigmáticas da percepção de teorias e valores jurídicos contidos no discurso jurisdicional:

O primeiro modelo refere-se ao juiz Júpiter, cuja referência ao direito expressa-se na figura de uma pirâmide hierarquizada de normas, ao modo do direito proposto por Hans Kelsen. Próprio de um paradigma liberal, nesse modelo o juiz é comparado à figura do deus Júpiter, responsável por dizer um direito (divino?) proveniente do topo dessa pirâmide normativa. Utilizando-se de uma racionalidade dedutiva, o foco do direito é a lei geral e abstrata emanada do Legislativo. Ao juiz caberia apenas a função de ser a “boca da lei”, de onde seriam pronunciadas sentenças oriundas da “verdadeira vontade do legislador”.

O segundo modelo é o de um juiz Hércules. Não da forma como Dworkin também denominou seu juiz ideal, mas um juiz “engenheiro social”, que sobrepõe os fatos à generalidade da lei para lhes dar possibilidade jurídica na modificação da realidade social e na (re)solução dos problemas. Característico de um Estado Social, o juiz Hércules reflete o direito como sendo uma pirâmide invertida, ou um funil, no qual o próprio juiz e o caso concreto são o limite e também a possibilidade de atuação judicial, agora de natureza indutiva.

E o terceiro modelo de juiz apresentado é o juiz Hermes, que se relaciona com o Direito na figura de uma rede, interligando uma multiplicidade de atores jurídicos e políticos. No modelo de Hermes, o juiz passa a ser um grande mediador e comunicador, capaz de conectar os diversos discursos, esparsos e concorrentes, na construção intersubjetiva para a solução dos casos concretos. É um juiz prudente que vislumbra soluções levando em conta o caráter indeterminado e inacabado do direito, desconfiando sempre de discursos de verdade únicos e imutáveis.

A partir dessa perspectiva, pode-se extrair que os valores da sociedade se modificam de acordo com a época vivenciada. A doutrina processual moderna destaca a liberdade de interpretação dos textos normativos pelo magistrado, em que pese a adstrição de sua aplicação. Ou seja, a norma deve ser aplicada – isso é fato! – porém cabe ao operador dar a compreensão mais ajustada ao caso concreto.

Ao perseguir a verdade processual, o magistrado não pode limitar sua atuação a um formalismo exacerbado que não se justifica atualmente. Para cumprir o seu papel social rumo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o juiz deve atuar de forma dinâmica em prol da efetividade jurídico-material.

À vista dos compromissos assumidos pelo Estado Democrático Contemporâneo, hodiernamente não existe mais a correlação de justiça com a adoção de uma postura inerte do juiz, que deixa as partes tomarem todas as iniciativas. A atual realidade é diferente.

O processo deve servir para promover a igualdade entre as partes; e ao juiz cabe zelar por essa paridade, caso contrário este seria reduzido a uma máquina que emitiria decisões mecânicas diante da mera provocação jurisdicional. O objetivo do processo não restaria alcançado caso o magistrado fosse reduzido a um simples assistente passivo de um duelo.

Sendo o magistrado a figura representativa do Judiciário, também é componente principal para a credibilidade e confiança da sociedade para com a instituição. Um processo verdadeiramente democrático exige uma postura mais ativa do juiz, o que não compromete a sua imparcialidade, já que cabe a ele assegurar a plenitude do direito de acesso à justiça e a paridade de armas.

Por essa razão, conclui Gouveia¹¹⁴ que “o novo juiz é partícipe da relação processual, ocupando posição central de órgão público interessado a fornecer justiça de modo melhor e mais rápido”.

A reformulação do pensamento do operador do direito é o primeiro passo para a implementação de experiências que garantam o acesso das massas à justiça. Por consequência, haveria uma minimização considerável da chamada crise do Judiciário¹¹⁵, assim como poderiam ser observados resultados que concretamente atenderiam às expectativas do jurisdicionado.

4.1 O DEVER DE COOPERAÇÃO E A IMPARCIALIDADE

A ideia da cooperação significa a adoção de uma visão contemporânea em relação à divisão do trabalho necessário para o deslinde processual, assim como o abandono do caráter autoritário extremista que no passado era conferido ao magistrado. Este deve se ater à sua responsabilidade sem perder o entusiasmo, avaliando constantemente o seu desempenho,

¹¹⁴ GOUVEIA, op.cit., 2009.

¹¹⁵ NALINI, op. cit., p. 25.

atender à população e se dedicar a revelar os principais valores da sociedade. Nesse sentido, destaca Moreira¹¹⁶:

[...] Uma coisa, com efeito, é proceder o juiz, movido por interesses ou sentimentos pessoais, de tal modo que se beneficie o litigante cuja vitória se lhe afigura desejável; outra coisa é proceder o juiz, movido pela consciência de sua responsabilidade, de tal modo que o desfecho do pleito corresponda àquilo que é o direito no caso concreto. A primeira atitude obviamente repugna ao ordenamento jurídico; a segunda só pode ser bem vista por ele. Ora, não há diferença, para o juiz, entre querer que o processo conduza a resultado justo e querer que vença a parte (seja qual for) que tenha razão. Em tal sentido, nem sequer é exato dizer que o juiz deve ser 'neutro', porque não é próprio identificar-lhe a imagem na de um espectador frio, para quem 'tanto faz' que se realize ou não se realize justiça, quando, bem ao contrário, esse é um cuidado que deve estar presente, do primeiro momento ao último, em seu espírito. [...]

O dever de cooperação proposto não importa no risco de imparcialidade do juiz; bem ao revés, caso atuasse com neutralidade, haveria comprometimento de sua atuação, já que como espectador inerte assistiria imóvel às desigualdades processuais, em desprestígio à função social que lhe fora conferida.

Essa participação exigida, sobretudo, em razão da democracia social, visa não somente à justa aplicação do direito material, mas também um contraditório real, com a atuação ativa das partes, e a efetividade da tutela pleiteada. Revela Marinoni¹¹⁷ que “a neutralidade é mito, e a inércia do juiz, ou abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com os valores do Estado atual”.

O juiz, como sujeito atuante no processo com vistas à solução da lide em tempo razoável, assim como com o devido respeito ao princípio da igualdade, deve assumir que sua função ultrapassa a emissão do provimento jurisdicional; sua posição exige que seja efetivo garantidor da justiça que se espera do Estado.

¹¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 6, nº 34, p. 5-16, mar. 2005.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 5, tomo I, p. 191-192.

A hipossuficiência de uma das partes não pode ser usada com mecanismo que o ponha em desigualdade, descreve Wambier¹¹⁸:

O juiz, nesse contexto, seria parcial se assistisse inerte, como um espectador a um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais as partes que são desiguais. (...) tem a função de impedir que uma das partes venha a vencer o processo, não porque tenha o direito, que assevera ter, mas porque é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma das partes ser hipossuficiente pode levar a que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. E o processo foi concebido para declarar, *lato sensu*, o direito que uma das partes tenha, e não para retirar direitos de quem os tem ou dá-los a quem não os tem.

O julgador, como se sabe, possui grande responsabilidade e poder em mãos, o qual lhe possibilita corrigir eventuais desigualdades encontradas entre as partes, sobretudo de ordem econômica. A isonomia sugere a paridade além do campo meramente teórico.

Portanto, caberia ao magistrado suprir eventuais desigualdades. Não por outro motivo afirma Bedaque¹¹⁹ que “a cada dia, aumenta o número de defensores da ideia de que somente um comportamento ativo do julgador faz com que seja respeitado um dos princípios processuais de maior relevância social: o da igualdade real entre as partes”.

Importa destacar que a visão ora proposta se amolda aos preceitos do Estado Democrático Moderno. Em que pese a nova temática, certo é que a resistência para a sua implementação se deve à exacerbada obediência ao princípio dispositivo.

Por razões históricas, há uma forte tendência para a inderrogável submissão do magistrado ao princípio supramencionado.

Contudo, os tempos são outros. Assim como outrora havia o fundado receio de desobediência das normas jurídicas, sobretudo na época ditatorial, a agilidade das relações interpessoais vivenciadas atualmente não comporta mais o modelo liberal do processo: o juiz inerte não cumpre o seu dever social.

¹¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre o ônus da prova*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/teresa%20arruda%20alvim%20wambier%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2015.

¹¹⁹ BEDAQUE, op. cit., 2013, p. 106-107.

Dessa maneira entende Nunes¹²⁰ acerca do princípio dispositivo:

[...] o liberalismo processual idealizou uma concepção de um protagonismo processual das partes, uma vez que, desde a abertura (proposição) do procedimento, até mesmo o impulso processual era confiado a elas, de modo que a tramitação do processo, os prazos e o término das fases procedimentais dependiam do alvedrio dessas.

O juiz, nessa perspectiva liberal, apresentava-se como um estranho em relação ao objeto litigioso, cumprindo a função de expectador passivo e imparcial do debate, sem quaisquer ingerências interpretativas que pudessem causar embaraços às partes e às relações (especialmente contratuais e econômicas) que as envolvam.

No entanto, o liberalismo processual acabava criando um sistema degenerado, que facilitava a esperteza da parte mais hábil [...]

Destarte, nota-se que não são poucos os defensores da nova processualística que entende ser o magistrado sujeito integrante da relação processual. Na verdade, por todo o mencionado, o juiz é a figura mais interessada na busca da verdade, já que estaria dissociado de qualquer tipo de interesse pessoal que norteie a decisão para um dos dois lados.

Nesse passo, haveria a elevação do princípio da isonomia ao colocar as partes em real equilíbrio. Frise-se, contudo, que para esse entendimento faz-se imprescindível a oportunização do contraditório para que as partes possam se manifestar a respeito das decisões proferidas.

Nesse sentido, propõe Greco¹²¹ a intervenção assistencial subsidiária por parte do juiz, de forma que venha a suprir as dificuldades encontradas por uma ou ambas as partes em sua defesa; que desse modo iria ele assegurar a plenitude do direito de acesso à justiça, bem como a paridade de armas, nomeando-a de compensação processual.

A missão do julgador ultrapassa a mera aplicação do direito material, é preciso interpretá-lo. O juiz moderno possui compromisso solene com a sociedade e com a justiça e deve buscar meios de oferecer àquela a solução que de fato venha a trazer esta.

¹²⁰ NUNES, op. cit., p. 76-77.

¹²¹ GRECO, op. cit., 2008.

Ao considerar esse encargo, Moreira¹²² aduz que uma postura passiva não privilegia os princípios consagrados do direito processual, uma vez que o resultado de um processo interessa tanto às partes quanto à própria sociedade como um todo:

Tentar de novo reduzir o juiz à posição de espectador passivo e inerte do combate entre as partes é anacronismo que não encontra fundamento no propósito de assegurar aos litigantes o gozo de seus legítimos direitos e garantias. Deles não se deve valer-se as partes e seus advogados, para defender os interesses privados em jogo. Ao juiz competente, sem dúvida, respeitá-los e fazê-los respeitar; todavia, não é só isso que lhe compete. Incumbe-lhe dirigir o processo de tal maneira que ele sirva bem àqueles a quem se destina a servir. E o processo deve, sim, servir às partes; mas deve também servir à sociedade.

Em que pese a doutrina tradicional positivista, a adoção de tal postura por parte do juiz parece melhor se adequar ao cotidiano forense. De certa forma, revela-se um ativismo jurisdicional moderado não visto até então, o qual deve ser encarado como uma forma de adaptação do procedimento à realidade encontrada na demanda. Oliveira¹²³ já lecionava no início do século que a mudança de postura refletiria a compreensão de uma nova conjuntura social:

Esse ativismo em grande parte decorre da tomada de consciência de que o juiz é também um agente político do Estado, portador do poder deste e expressão da democracia indireta praticada nos estados ocidentais contemporâneos, inexistindo portanto razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa.

Ao contrário do que se propunha anteriormente, não é mais aceitável que o juiz permaneça em seu gabinete alheio ao mundo exterior e incapaz de considerar as peculiaridades de cada demanda, com a justificativa de que apenas lhe cabe a aplicação da norma, sem avaliar acerca da efetividade de suas decisões.

Assim, caberia ao magistrado se colocar o mais próximo possível das reais necessidades da comunidade para a qual jurisdiciona.

¹²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 125, p. 279-288, jul. 2005.

¹²³ OLIVEIRA, C. A. A. de, op. cit., 2003.

Por essa razão, entende Nalini¹²⁴ que as partes devem possuir não apenas o acesso ao Judiciário, mas também ao próprio magistrado:

O juiz a que se tem acesso é juiz respeitado. Ainda que sua decisão não seja favorável a quem a invocou. O juiz moderno, na sua missão constitucional, deve ser agente de transformações aperfeiçoadoras de sua missão, não passivo espectador da radical revolução por que passa o mundo. Ele não é apenas o guardião das promessas, mas o implementador da mensagem normativa do constituinte. Dele depende tornar a Constituição o pacto respeitado e por todos invocável, ou convertê-la em mera proclamação retórica.

Diante desse cenário, Bedaque¹²⁵ doutrina que “ele (o juiz) é um dos sujeitos da relação processual, e, nessa condição, é imprescindível que participe ativamente do contraditório, até para tornar efetivo o princípio da isonomia, em seu aspecto substancial, não sendo mais admissível a figura do juiz espectador”.

Em suma, o juiz da atualidade deve ser ater em resolver os percalços encontrados pela sociedade contemporânea. Este deve estar atento à problemática processual e à crise do Judiciário, assunto já tratado neste trabalho.

Ao bem da coletividade, a modernidade não comporta mais a figura do juiz passivo, que apenas profere despachos e sentenças sem a preocupação com a realidade do caso concreto analisado, e não toma para si o processo como sua responsabilidade social.

4.2 AMPLOS PODERES INSTRUTÓRIOS

A alteração da expressão individualista do modelo processual clássico converge à tendência de uma maior participação do magistrado no decorrer da demanda de forma a repelir suas origens privatistas. A visão social do processo, sem, contudo, desconsiderar suas garantias constitucionais, desponta exponencialmente como meio de solucionar – ou ao menos minimizar - a crise do Judiciário.

¹²⁴ NALINI, op. cit., p. 166.

¹²⁵ BEDAQUE, op. cit., 2010, p. 111.

Como é cediço, o resultado da lide importa a todos os integrantes da relação processual e, o magistrado, na condição de sujeito integrante desta, não poderia se eximir sua iniciativa instrutória. Ressalte-se: a atividade lastreada nos fatos aventados no processo, às suas próprias fontes probatórias não traduziria à transformação do juiz em uma figura fascista e autoritária, posto que o direito de defesa seria plenamente observado e oportunizado.

Dessa forma, a não intervenção do julgador constituiria distorção à sua finalidade precípua, pois certo é que a iniciativa instrutória serve para esclarecer os fatos e ao juiz, na missão de conceder o provimento adequado, assiste interesse em seu resultado.

Na verdade, ao desenvolver a atividade instrutória com maiores poderes de gestão, o magistrado assegura às partes a igualdade real. O provimento jurisdicional adequado é aquele que fundado em provas atinge a sua finalidade. A doutrina de Bedaque¹²⁶ orienta que a prova é elemento determinante na prestação jurisdicional:

Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção do ordenamento jurídico, com a conseqüente pacificação, deve o magistrado desenvolver todos os esforços para alcançá-lo, pois somente se tal ocorrer, a jurisdição terá cumprido sua função social. E, como o resultado da prova é, na maioria dos casos, fator decisivo para a conclusão do órgão jurisdicional, deve ele assumir posição ativa na fase investigatória, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas procurá-los, quando entender necessário.

Nesse sentido, a instrução deflagrada pelo juiz se presta para sanar eventuais dúvidas acerca da matéria em discussão no caso concreto analisado. Ele, como representante do Estado-Juiz, não pode se prestar ao papel de conceder provimento que não contenha um mínimo de lastro probatório contido aos autos. Quando a instrução produzida pelas partes não for satisfatória para embasar sua decisão, ao magistrado caberia exercer tal atividade.

A possibilidade de instrução *ex officio*¹²⁷ resulta da ideologia publicista, em sua vertente que considera os poderes instrutórios inerentes à própria função judicial.

¹²⁶ Id., 2013, p. 16-17.

¹²⁷ “De ofício”: Por obrigação e regimento; por dever do cargo. Diz-se do ato oficial que se realiza sem provocação das partes. Por iniciativa e autoridade própria. JURÍDICO HIGH TECH. Disponível em <<http://www.juridicohightech.com.br/2013/02/a-expressao-latina-ex-officio-e.html>>. Acesso em 25 jun. 2015. Ocorre quando há a determinação de uma medida não requerida pelo interessado por parte da autoridade.

Moreira¹²⁸ ressalta que não se deve considerá-la como uma substituição das partes, tal como se imagina à primeira vista; mas se fundamenta em iluminar os aspectos fáticos deixados à sombra por deficiência de atuação de uma das partes.

Ao consenso da tendência processualística moderna, o melhor desempenho do viés social do processo resulta da adoção da postura de efetivo condutor do processo, já que imbuído pela cooperação de todos os sujeitos envolvidos, dentre eles o magistrado, dotado do dever de elucidar os fatos e garantir a pacificação dos conflitos. Reflete Gouveia¹²⁹ que o juiz omissor não cumpre o seu dever social, posto que a participação deste melhor supre as penúrias da contemporaneidade:

Não pode assim o magistrado, diante da prova colhida nos autos e ainda quando os fatos não lhe parecerem devidamente esclarecidos, adotar o cômodo entendimento de que se trata de um poder discricionário a ser ou não exercido por ele. Trata-se do poder-dever de esclarecer os fatos, se necessário determinando a produção de provas de ofício. (...) dessa forma, uma concepção hodierna do processo civil passa por um juiz ativo e participativo.

A tendência da determinação de provas de ofício não é recente¹³⁰. A justiça, como valor a ser alcançado, norteia os próprios fundamentos do estudo processual. A cada uma das partes interessam apenas resultados que lhe são favoráveis, retardando o conhecimento de fatos que possam lhe causar prejuízos. A imparcialidade do juiz importa na marcha regular do processo, assim como o conhecimento de todos os dados necessários para que o provimento jurisdicional corresponda à realidade e atinja o seu escopo social finalístico.

Acerca das regras de distribuição do ônus da prova, leciona Greco¹³¹:

Se o juiz precisa dos fatos e do direito para exercer a função de julgar, não se pode dizer que o campo dos fatos não lhe compete. Quem quer o fim, quer os meios. Isso é inerente à sua missão de julgador. O juiz não pode valer-se de seu conhecimento privado. Os fatos precisam estar provados nos autos. As regras sobre o ônus da prova não tranquilizam o juiz consciente de sua responsabilidade. O juiz não é adivinho. Não sabe de antemão a qual dos litigantes será favorável o resultado da prova por ele determinada.

¹²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 37, p. 140-150, jan./mar. 1985.

¹²⁹ GOUVEIA, op. cit., 2010.

¹³⁰ Aureliano Gusmão já defendia na década de 20 que “o juiz, órgão atuante do direito, não pode ser uma marcha e andamento dos processos, só agindo por provocação, requerimento ou insistência das partes”. BEDAQUE, op. cit., 2013, p. 80.

¹³¹ GRECO, op. cit., 2008.

Por esse motivo não haveria comprometimento da imparcialidade do juiz. Ao determinar a produção de determinada prova não há como saber previamente a qual das partes será benéfica. Não se propõe a transformação do magistrado em um investigador sistemático. Todavia, é necessário convir que haveria omissão de sua parte caso, sabedor que a verdade esteja ao seu alcance, não a persiga sob o pretexto de que cabe exclusivamente às partes trazer o acervo probatório aos autos.

A liberdade das partes não pode servir de meio para privilegiar a ocultação de fatos determinantes no curso do processo. O ativismo moderado e subsidiário do juiz não importa na perda da sua parcialidade, mas sim função inerente ao próprio escopo social que fundamenta sua atividade. Assim, o resultado obtido pela determinação de realização de prova de ofício seria apenas a consequência da correta atuação jurisdicional, visto que reconheceria o direito àquele que efetivamente o possui.

Sob a esfera desse raciocínio, se insere a doutrina de Bedaque¹³²:

O aumento do poder instrutório do julgador, na verdade, não favorece qualquer das partes. Apenas proporciona apuração mais completa dos fatos (...) não seria parcial o juiz que, tendo conhecimento de que a produção de determinada prova possibilitará o esclarecimento de um fato obscuro, deixe de fazê-lo e, com tal atitude, acabe beneficiando a parte que não tem razão? Para ele não deve importar quem seja o vencedor: autor ou réu. Fundamental, porém, seja a vitória atribuída àquele que efetivamente tenha razão, isto é, àquele cuja situação da vida esteja protegida pela norma de direito material, pois somente assim se pode falar que a atividade jurisdicional realizou plenamente sua função.

A ampliação dos poderes do magistrado traduz o pensamento moderno da atuação dos sujeitos processuais, sobretudo diante da ótica da cooperatividade. O trabalho em harmonia dos sujeitos processual aponta para uma maior celeridade e efetividade da tutela prestada, posto que considera todos os ângulos possíveis para o conhecimento da verdade.

O processo então deixou de ser encarado como interesse exclusivo das partes, abolindo-se o monopólio destas em matéria probatória. Em momento algum, contudo, essa dilação por parte do magistrado significa a retirada de poderes dos patronos. A bem da verdade, é da própria garantia do contraditório que se extrai o dever de participação processual ativa.

Desse modo, o princípio da cooperação, além de promover o diálogo entre as partes, também fomenta o contraditório e a atuação mais ativa dos próprios advogados.

¹³² BEDAQUE, op. cit., 2013, p. 119-120.

Nessa perspectiva revela Oliveira¹³³:

Na visão cooperativista defendida neste ensaio, cumpre alertar, porém, que sem a colaboração do advogado mesmo o juiz mais competente não estará inteiramente habilitado a conduzir um processo complicado do ponto de vista prático. (...) Volta a cena, assim, a necessidade da cooperação tantas vezes mencionada: a atividade probatória haverá de ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas juntamente com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo.

O que se pretende com os maiores poderes instrutórios do juiz à luz da cooperatividade é a humanização da justiça. Por se tratar de uma ciência humana, o direito não é exato, certo e invariável como uma fórmula matemática perfeitamente aplicável a toda e qualquer situação casuística.

Assim, como há como se defender a postura de outrora com a inércia do julgador, senhor destinatário da prova; este deve ser encarado como um verdadeiro sujeito processual interessado não apenas na solução na lide e em sua efetividade, mas também na justiça de seu provimento.

4.3 REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NA QUANTIDADE DE DEMANDAS JUDICIAIS

A garantia do acesso ao Poder Judiciário representa o triunfo da democracia após vários períodos ditatoriais instalados no Brasil. Não por outra razão este direito é tão protegido pela Carta Magna.

Apesar da prerrogativa ter contribuído substancialmente para o excessivo acúmulo de demandas à espera de provimento jurisdicional, não se defende aqui a supressão de qualquer direito como forma de diminuir a quantidade de processos judiciais. O que se pretende é a conscientização da necessidade da adoção de uma postura cooperativa por parte de todos os sujeitos processuais.

¹³³ OLIVEIRA, C. A. A. de, op. cit., 2003.

A garantia em discussão possibilita a difusão do conhecimento e fomenta o exercício da cidadania. Além disso, tem sido responsável pela coibição de excessos cometidos em detrimento das grandes massas. Silva¹³⁴ enfatiza que o Poder Judiciário tem demonstrado ser o mais democrático dos três Poderes¹³⁵, por se mostrar mais autêntico para o exercício da cidadania mesmo diante de um momento de crise endêmica e estrutural vivida pelas democracias representativas.

Assim, cabe ao Judiciário desenvolver práticas que possibilitem que as demandas judiciais atinjam mais rapidamente o seu escopo, sob pena de perder a credibilidade depositada pela sociedade em sua atuação.

Devido à visão duelística do processo, as partes tendem a resistir à composição de conflitos e deixar que o Estado-Juiz exerça sua jurisdição. Por isso, faz-se imprescindível a adoção de procedimentos que otimizem a marcha processual, seja pela desburocratização que envolve os procedimentos judiciais, ou pela modernização destes. Pondera Moreira¹³⁶ que apesar de onerosa em um primeiro momento, é salutar que o Judiciário acompanhe as inovações trazidas pela modernidade de modo a evitar sua própria obsolescência:

Impossível falar de melhora na qualidade do serviço judiciário sem aludir à necessidade utilização mais intensa dos modernos recursos tecnológicos. Os meios forenses são geralmente vistos como refratários a inovações; e quem quer que observe a atividade de alguns setores dificilmente evitaria a impressão de contemplar um mundo que parou no tempo.

Nesse sentido, o desempenho das funções procedimentais não restaria comprometido ante à adoção de novas técnicas que abracem os recursos tecnológicos disponíveis na

¹³⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 201.

¹³⁵ GUIA DE DIREITOS. O Brasil adotou a teoria clássica consagrada por Montesquieu: a Teoria dos Três Poderes: Poder Executivo (governa o povo e administra os interesses públicos de acordo com o estabelecido pela Constituição), Poder Legislativo (função de elaborar normas de Direito e legislar as mais variadas esferas políticas e constitucionais do país, aprovando, rejeitando e fiscalizando as propostas feitas pelo poder executivo) e Poder Judiciário (dotado de capacidade de exercer julgamentos de forma imparcial). Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1055&Itemid=273>. Acesso em: 15 jul. 2015.

¹³⁶ MOREIRA, op. cit., 1992.

atualidade. Ao seu revés, a dispensa da modernização resultaria no agravamento da crise judiciária face à falta de identidade da burocratização processual com a sociedade moderna.

É essencial que se evite a supervalorização de regras técnicas em prejuízo do próprio direito discutido na lide. O processo adequado é orientado pelo diálogo e comunicação dos sujeitos processuais, bem como pela observância dos princípios da celeridade e efetividade ao prestígio de sua instrumentalidade.

É preciso que o processo sirva não apenas como um meio técnico para a solução dos conflitos levados ao seu crivo, mas também como elemento ético para a pacificação social. Para tanto, faz-se imperiosa a conscientização de todos, sobretudo por parte do magistrado, que, para se obter uma justiça célere e efetiva, é necessária uma mudança da perspectiva usualmente dispensada ao instrumento processual. Nesse entendimento, Nalini¹³⁷ enfatiza o caráter social retributivo do processo:

A ética é a chave de transformação da justiça, pois propicia a conversão pessoal de cada juiz. Atendendo à vocação de sua consciência, sentindo-se servidor do povo, mais do que autoridade a ser servida, cada juiz adotará a melhor postura para, ao mesmo tempo em que exerce com proficiência a sua função, garantir ao usuário a mais inteligível, rápida e adequada justiça. Nesse desempenho, em lugar da angústia e desencanto, colherá o realimento de sua convicção de que fazer justiça humana é missão reconfortante e propiciadora do crescimento integral até a plenitude possível.

Desse modo, cabe ao magistrado a missão de conscientização da transformação da justiça, que, através de sua atividade ressalte o caráter cooperativo entre as partes.

Isso posto, cabe destacar que o ideal seria que houvesse a normatização da neoprocessualística para que, aqueles apegados ao princípio dispositivo, também pudessem corroborar no sentido de conferir ao processo o seu viés colaborativo.

Ainda há que se esclarecer que tal mudança deve tornar substancialmente diferente as normas. Ou seja, não se pode apenas transfigurar sua aparência de modo a conferir uma falsa noção de mutação; deve ser uma modificação efetiva. Em verdade, qualquer alteração nesse sentido seria um retrocesso aos avanços já conquistados em matéria processual.

¹³⁷ NALINI, op. cit., p. 178.

O reforma processual não é um tema novo. Exímios processualistas já a defendem muito antes de que houvesse qualquer indícios de promulgação de um novo Código de Processo Civil. Há uma década atrás, Moreira¹³⁸ já lecionava sobre o aumento de poderes instrutórios em uma possível reforma processual:

A norma jurídica, em si mesma, não tem a virtude de modificar a realidade. Pouco adianta outorgar ao juiz maior soma de poderes, se o respectivo exercício for inábil ou insuficiente. Uma reforma legislativa que reforce tais poderes talvez decepcione não porque os haja reforçado, mas apesar de tê-lo feito.

Assim, em que pese a necessidade de mudança normativa, esta por si só não é suficiente para transformação a matéria procedimental. Uma nova norma que não possua aplicação prática desapontaria ainda mais a sociedade do que a sua ausência, posto que nesta hipótese ainda restaria a expectativa de uma mudança com efeitos concretos.

Por isso, a reforma processual não deve visar apenas as consequências da crise do Judiciário, sobretudo o problema de acúmulo de processos que o sufocam; mas sim as suas causas. Do contrário, continuará a persistir teimosamente o caráter duelístico do processo, no qual indubitavelmente prevalece a vontade do mais forte.

¹³⁸ MOREIRA, op. cit., 2005.

CONCLUSÃO

A cooperatividade, tal como defendida no presente trabalho, reflete não apenas uma tendência global, mas também a nova conjuntura do Novo Código de Processo Civil, que passa a vigorar no ano de 2016. A recente reforma processual converge para a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro das ideias expostas ao longo de toda a dissertação, a exemplo do que já ocorria em outros países.

A transformação da justiça com a democratização do processo moderno permite a humanização da justiça, que sob o olhar do jurisdicionado, representa sua aproximação aos princípios norteadores do processo, bem como uma maior adequação do binômio efetividade e celeridade.

O princípio da cooperatividade passa a ser normatizado no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, e encerra a discussão acerca de sua adoção pelo ordenamento pátrio sem que haja desrespeito às demais normas processuais.

Sob esse viés, o novo art. 7º do referido Código segue a temática da paridade de tratamento e do contraditório a ser garantido pelo magistrado com vistas à efetividade do processo. Assim, restaria findo os embates com relação ao comprometimento da imparcialidade do juiz, principal argumento apontado como crítica à inclusão da cooperação intersubjetiva no processo civil.

Desse modo, uma releitura do princípio do contraditório refletiria em um provimento jurisdicional mais condizente com a democracia participativa, assim como a reconstrução dos dogmas processuais conduziria à efetividade jurídico-material ideológica que espera o jurisdicionado ao instar o Estado-Juiz a defender seu direito violado ou discutido.

O magistrado passa a assumir a figura de agente colaborador, atuando ativamente na condução do processo em prol de um provimento efetivo e mais justo possível, ao considerar as particularidades do caso concreto.

A dinâmica proposta pela cooperatividade ressalta a boa-fé objetiva, a ética e a participação dos sujeitos processuais, sendo estas fundamentais para uma decisão jurisdicional mais célere e que melhor atenda ao dinamismo do processo civil nos tempos atuais.

Por fim, insta esclarecer que, em que pese as recentes reformas no sentido de fortalecimento do processo como um mecanismo democrático, a mera inclusão normativa da cooperatividade não é o bastante para que as partes honrem com tal dispositivo. Cabe ao magistrado, julgador da demanda, promover mecanismos que assegurem o respeito ao instrumento processual, aos seus princípios e à interpretação ideológica da norma processual de modo a melhor explorar a capacidade cooperativa de cada um dos sujeitos processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Leonardo Santana de. *Direito, ação e tutela jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/imortal.asp?id=10>. Acesso em 11 jan. 2015.

ALVIM, José Eduardo Carrera. *Teoria geral do processo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AMARAL, Maria Terezinha Gomes. *O direito de acesso à justiça e a mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de. *Direito e Jurisdição: três modelos de juiz e seus correspondentes mitológicos na obra de François Ost*. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/1246/1152>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

BADARÓ, Gustavo Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. *O princípio dispositivo em sentido formal e material*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=5260>. Acesso em 29 dez. 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. Lei n. 9.099 de 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Princípio da correlação entre demanda e sentença no direito processual civil. *Revista dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 44, nov/2006.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

_____. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA JR., Emanuel de Oliveira; SOUSA, Fernando Alves de. *A justiça deve se adaptar à realidade dos novos tempos*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-set-06/justica_adaptar_realidade_novos_tempos. Acesso em 31 jul. 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 14. ed. Salvador: Jus Podivm. 2012.

_____. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de processo*. São Paulo, v. 30, n. 127, set. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009b.

_____. *A reforma do código de processo civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. V. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Instituições de direito processual civil*. V. 1. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009a.

FARIA, José Eduardo. Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: _____. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: _____. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, jun. 2009.

_____. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010.

GRECO, Leonardo. A reforma do Poder Judiciário e o acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 27, jun. 2005.

_____. *Instituições de processo civil*. V. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 164, out/2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil*. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/60fd0/60ff8/61211?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

GUIA DE DIREITOS. Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1055&Itemid=273>. Acesso em: 15 jul. 2015.

JURÍDICO HIGH TECH. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br?2013/02/a-expressao-latina-ex-officio-e.html>>. Acesso em 25 jun. 2015.

LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. *Aspectos teóricos e práticos do princípio da cooperação no processo civil brasileiro*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22268>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

MACEDO, Lucas Buril de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi Medeiros. *Precedentes, cooperação e fundamentação: construção imbricação e releitura*. Disponível em: http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=87>. Acesso em: 04 ago. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 5, tomo I.

_____. *Teoria geral do processo*. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. *Notas sobre a influência do direito material sobre a técnica processual no contencioso judicial administrativo*. Disponível em <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/notas-sobre-a-influencia-do-direito-material-sobre-a-tecnica-processual-no-contencioso-judicial-administrativo>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. *Revista síntese de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 6, nº 34, mar. 2005.

_____. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 125, jul. 2005.

_____. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 37, jan./mar. 1985.

_____. A justiça no limiar de novo século. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 88, v. 319, jul/ago/set 1992.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2001.

_____. Neoprivatismo no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. O processo, as partes e a sociedade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 125, jul. 2005.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. *Revista de processo*, São Paulo, ano 32, n 146, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010, v. 1.

_____. *Garantia do contraditório*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir1.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JR., Fredie. *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 30, n. 90, 2003.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: LTR, 2008.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de um processo cooperativo. *Revista de processo*. São Paulo, ano 38, v. 219, 2013.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Filosofia do direito*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, Cesar Asfor. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. V. 1 e 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

_____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=29>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. Prova – princípio da verdade real – poderes do juiz – ônus da prova e sua eventual inversão – provas ilícitas – prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (DNA). *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, ano I, n. 3, p.5-23, 1999.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey. 1997.

ZANATA, Mariana Lobo; PINTO, Taís Caroline. *Visão colaborativa do processo sob a perspectiva da conciliação judicial: em busca de um processualismo constitucional democrático*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b6538a44a1dfc2>>. Acesso em 27 jul. 2014.

ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre o ônus da prova*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/teresa%20arruda%20alvim%20wambier%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2015.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.